



IPMAIA – INSTITUTO POLITÉCNICO DA MAIA

**POLÍTICA DE PREÇOS NAS TRANSAÇÕES INTRAGRUPPO**

**Caso prático: ABC, LDA**

Inês de Jesus Rodrigues Gonçalves

novembro 2022





IPMAIA – INSTITUTO POLITÉCNICO DA MAIA

Provas Públicas para atribuição do Título de Especialista em  
Contabilidade e Fiscalidade

(Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto,  
alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2021, de 16 de abril)

**POLÍTICA DE PREÇOS NAS TRANSAÇÕES INTRAGRUPO**

**Caso prático: ABC, LDA**

Inês de Jesus Rodrigues Gonçalves

novembro 2022



## Dedicatória

À minha filha, Inês;  
Aos meus pais, Orlando e Otília.



## **Prefácio sobre o autor**

Inês de Jesus Rodrigues Gonçalves nasceu em Chaves, onde frequentou o ensino primário e secundário.

Em 1991, concluiu o Bacharelato em Contabilidade e Administração, no ISCAP – Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto. Finaliza o CESE – Curso de Estudos Superiores Especializados – em Auditoria, no mesmo Instituto, em 1994.

Concluiu a licenciatura em Auditoria Contabilística, após defesa de monografia sob o tema “Gestão Financeira e sua Auditoria”, no ISCAP, em 1994.

Em 2001, termina a licenciatura em Gestão de Empresas, na Universidade Portucalense.

Finaliza a Pós-Graduação em Ciências Empresariais, na Universidade Fernando Pessoa, em 2007.

Entre 2013 e 2020, frequentou o programa de doutoramento em Economia e Empresa na USC – Universidade de Santiago de Compostela, com investigação na área da Responsabilidade Social Empresarial.

Em 2016, foi reconhecida com o Título de Especialista na área CNAEF 344 Contabilidade e Fiscalidade, pelo Conselho Técnico-Científico do Instituto Politécnico da Maia.

Foi docente na Escola Secundária de Arouca em 1991 e no ISAG – Instituto Superior de Administração e Gestão, entre 2006 e 2008.

Exerce a atividade de docência na Universidade da Maia – ISMAI, desde 2005 e no IPMAIA – Instituto Politécnico da Maia desde 2015. É docente de unidades curriculares na área de Contabilidade e Gestão. Desde 2015, é Coordenadora do CTESP em Contabilidade e Gestão no IPMAIA.

Paralelamente, foi formadora da OCC – Ordem dos Contabilistas Certificados, em matérias contabilísticas, fiscais e deontológicas entre 2008 e 2016.

É formadora registada no Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua de Braga nas áreas e domínios: Administração, Contabilidade, Técnicas Comerciais e Procedimento Administrativo.

Foi formadora no CENFIPE – Centro de Formação e Inovação dos Profissionais de Educação e no Centro de Formação Contínua de Viana do Castelo no âmbito do Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores, em 2009.

Iniciou a atividade empresarial em 1991, na Constructora San José, S.A., grupo espanhol de empresas de construção civil, com delegações no Porto, Lisboa e Coimbra. Desempenhou as funções de Adjunta do Diretor Administrativo e Financeiro até 1993. Nesse mesmo ano, foi promovida a Diretora Administrativa e Financeira, cargo onde permaneceu até abril de 1997.

Em maio de 1997 aceitou o desafio de implementar o Departamento Financeiro numa empresa inglesa, Lambert Howarth Portugal, Lda, dedicada à exportação de calçado e cerâmicas, com escritórios no Porto, Esmoriz e Caldas da Rainha. Viria a ser promovida a Diretora Geral em 2001 onde se manteve até 2005 no mesmo cargo. Durante os 8 anos em que trabalhou na empresa exerceu também, as funções de Contabilista certificada.

Entre o ano 2000 e o ano 2005, foi contabilista certificada das empresas H. Louzan, Lda, empresa espanhola de manutenção e reparação de veículos automóveis e da G5A – Engenharia e construções, Lda, empresa de construção civil. Desta última, era sócia-gerente.

Desde 2007 e até 2009, foi contabilista certificada da empresa Causaefeito – Decorações, Lda, empresa de comércio e serviços de decoração.

Na empresa Construções Fernando Dias, Lda, empresa de construção civil situada em Chaves, exerceu funções de gestão entre dezembro de 2009 até setembro de 2010.

Colabora, em matérias contabilísticas e fiscais, com a empresa Ribeiro, Pires, Sousa & Associados, sociedade de Revisores Oficiais de Contas, desde 2017.

Em 2010, apoiou a implementação da Tiremaster Lda em Portugal, empresa de capital espanhol de manutenção e reparação de veículos automóveis, ficando a exercer funções de contabilista certificada e consultora de gestão, até 2021.

Desde agosto de 2021, presta serviços de consultoria à Limpieza de Edificios IberClean, S.L., empresa espanhola de limpezas industriais.

## **RESUMO**

Este documento apresenta um trabalho de natureza profissional que visa integrar o requerimento à realização de Provas Públicas para atribuição do Título de Especialista em Contabilidade e Fiscalidade. O referido documento contextualiza um estudo elaborado pela autora em 2020, enquanto Contabilista Certificada da empresa ABC, Lda (nome fictício), a quem coube a responsabilidade de elaborar o dossier de preços de transferência.

Pretendeu-se com este trabalho, demonstrar a política de preços da ABC, Lda, entidade detida a 100% por sociedades de direito espanhol. A entidade em estudo, mantém transações intragrupo com uma dessas sociedades. O estudo reporta-se ao período de tributação de 2019 e retrata a determinação dos preços de transferência da ABC, Lda, na medida em que nesse ano, ultrapassa os €3 000 000 de vendas líquidas e outros proveitos o que, de acordo com a legislação em vigor à data de realização do trabalho, implica a obrigatoriedade de dispor do processo de documentação fiscal onde se inclui a informação e documentação respeitantes à política adotada na determinação dos preços de transferência.

O regime dos preços de transferência tem como base o princípio de plena concorrência que pressupõem que as transações ocorridas entre entidades com relações especiais, devem ser idênticas às transações entre entidades independentes, em operações comparáveis.

A Autoridade Tributária poderá efetuar correções fiscais caso verifique o não cumprimento do princípio de plena concorrência.

Todo o trabalho teve o enquadramento legal de acordo com a legislação em vigor à data a que o mesmo se reporta, sem prejuízo de ao longo do trabalho se referir as alterações legislativas que ocorreram até à presente data.

As obrigações de documentação estabelecidas pela legislação portuguesa sobre preços de transferência, constam do disposto no artigo 63.º do CIRC - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, atualizado pela Lei nº 119/2019, de 18 de setembro, e pela Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de dezembro, entretanto revogada e substituída pela Portaria n.º 268/2021, de 26 de novembro. A referida legislação tem por base os Princípios Orientadores em Matéria de Preços de Transferência da OCDE.

**ABSTRACT**

This document presents a work of a professional nature that aims to integrate the application with the realization of Public Tests for the attribution of the Title of Specialist in Accounting and Taxation.

The aforementioned document contextualizes a study prepared by the author in 2020, as a Certified Accountant for the company ABC, Lda (fictitious name), who was responsible for preparing the transfer pricing file.

The aim of this work was to demonstrate the pricing policy of ABC, Lda, an entity 100% owned by companies under Spanish law. The entity under study maintains intragroup transactions with one of the companies. The study refers to the fiscal year 2019 and portrays the determination of transfer prices for ABC, Lda, as in that year, it exceeded €3,000,000 in net sales and other income which, in accordance with current legislation at the time the work is carried out, it implies the obligation to have a tax documentation process that includes information and documentation relating to the policy adopted in determining transfer prices.

The transfer pricing regime is based on the principle of full competition, which assumes that transactions between entities with special relationships must be identical to transactions between independent entities, in comparable transactions.

The Tax Authority may make tax corrections if it finds non-compliance with the principle of full competition.

All the work had the legal framework in accordance with the legislation in force on the date to which it refers, without prejudice to throughout the work referring to the legislative changes that have occurred to date.

The documentation obligations established by Portuguese legislation on transfer pricing, are set out in article 63 of the CIRC - Corporate Income Tax Code, updated by Law No. 119/2019, of September 18, and by the Ordinance No. 1446-C/2001, of December 21st, however revoked and replaced by Ordinance No. 268/2021, of November 26th. This legislation is based on the OECD's Guiding Principles on Transfer Pricing.

## ÍNDICE

Prefácio sobre o autor .....	7
Resumo.....	9
Abstract.....	10
Índice de gráficos.....	14
Índice de tabelas.....	15
Legislação aplicável.....	16
Lista de abreviaturas.....	17
<b>CAPÍTULO 1 - Preços de Transferência e sua Contextualização.....</b>	<b>18</b>
1.1 Introdução.....	18
1.2 Noção de Preços de Transferência.....	19
1.2.1 OCDE.....	20
1.2.1.1 BEPS.....	23
1.2.2 União Europeia.....	26
1.2.3 Princípio de Plena Concorrência.....	26
<b>CAPÍTULO 2 - Legislação em Portugal sobre Preços de Transferência.....</b>	<b>28</b>
2.1 Evolução em Portugal.....	28
2.2 Divulgações.....	31
2.2.1 Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal.....	32
2.2.2 Country-by-Country Reporting.....	36
2.2.3 Comunicação da Identificação da Entidade Declarante.....	36
2.3 Regras Gerais.....	37
2.4 Ajustamentos ao lucro tributável e ajustamento correlativo.....	39
2.4.1 Declaração de rendimentos.....	41
2.5 Aplicação dos Métodos de determinação dos preços de transferência.....	42
2.6 Intervalo de Plena concorrência.....	42
2.7 Fatores de comparabilidade.....	42
2.8 Determinação do Método mais apropriado.....	45
2.8.1 Método do Preço Comparável de Mercado.....	45
2.8.2 Método do Preço de Revenda Minorado.....	46
2.8.3 Método do Custo Majorado.....	47
2.8.4 Método do Fracionamento do Lucro.....	47
2.8.5 Método da Margem Líquida da Operação.....	48
2.9 Acordos de partilha de custos.....	49

2.10 Prestação de Serviços Intragrupo.....	50
2.11 Operações envolvendo Intangíveis.....	52
2.12 Operações de reestruturação.....	53
2.13 Obrigações acessórias dos Sujeitos Passivos.....	55
2.13.1 Processo de documentação relativa aos preços de transferência.....	56
2.13.2 Dossier Principal e Dossier Específico.....	57
2.13.3 Dossier Simplificado.....	60
2.13.4 Elementos informativos.....	61
2.13.5 Documentação-acordos de partilha de custos e prestação de serviços intragrupo.....	62
2.14 Acordos Prévios de Preços de Transferência (APPT).....	64
<b>CAPÍTULO 3 – Preços de Transferência da entidade ABC, Lda.....</b>	<b>67</b>
3.1 Introdução.....	67
3.1.1 Atualização do trabalho.....	68
3.2 Identificação do Grupo LZN, S.L .....	70
3.3 Identificação da ABC, Lda .....	72
3.4 Descrição da atividade .....	73
3.5 Análise funcional, riscos assumidos e ativos utilizados .....	75
3.5.1 Funções .....	76
3.5.1.1 Função financeira e administrativa.....	76
3.5.1.2 Função recursos humanos.....	77
3.5.1.3 Função comercial.....	77
3.5.1.3.1 Vendas e prestações de serviços.....	77
3.5.1.3.2 Compras.....	78
3.5.1.4 Função armazém.....	78
3.5.2 Riscos.....	78
3.5.2.1 Risco de mercado.....	79
3.5.2.2 Risco de cobrança.....	79
3.5.2.3 Risco de preço.....	79
3.5.2.4 Risco económico.....	79
3.5.2.5 Risco cambial.....	79
3.5.2.6 Risco de qualidade e risco de garantia.....	80
3.5.2.7 Risco ambiental.....	80
3.5.3 Análise de ativos.....	80
3.5.3.1 Ativos fixos tangíveis.....	80
3.6 Atividade da empresa.....	81

3.6.1 Dados financeiros mais relevantes – exercícios 2017-2018-2019.....	81
3.6.2 Evolução da atividade no período de tributação de 2019.....	82
3.6.3 Clientes.....	84
3.6.4 Fornecedores.....	84
3.7 Operações vinculadas.....	85
3.7.1 Identificação e valor das operações.....	85
3.7.1.1 Vendas de pneus.....	85
3.7.1.2 Aquisição de pneus.....	86
3.7.1.3 <i>Management Fees</i> .....	86
3.8 Metodologias de preços de transferência.....	88
3.8.1 Método a adotar.....	88
3.8.2 Descrição da fonte de informação.....	89
3.9 Análise de comparáveis e valores obtidos.....	89
3.9.1 Venda de produtos.....	89
3.9.2 Seleção do melhor método.....	89
3.9.3 Indicador apropriado.....	90
3.9.4 Processo de pesquisa e comparáveis.....	91
3.9.5 Intervalo de plena concorrência.....	93
3.9.6 Avaliação do preço de plena concorrência.....	96
3.10 Considerações finais à análise efetuada .....	96
3.11 Impacto económico da pandemia de Covid-19.....	97
3.11.1 Impacto na entidade ABC, Lda.....	98
Referências Bibliográficas.....	99

**ÍNDICE DE GRÁFICOS**

Gráfico 3.2: Estrutura organizacional do Grupo LZN, S.L.....	70
Gráfico 3.6.2: Volume de negócios.....	83
Gráfico 3.6.3: Volume de negócios por mercados.....	83
Gráfico 3.6.4: Resultados líquidos.....	84
Gráfico 3.9.4: Comparação Proveitos Operacionais.....	92

## **ÍNDICE DE TABELAS**

Tabela 3.2: Identificação do Grupo LZN, S.L.....	70
Tabela 3.3: Identificação da ABC, Lda.....	72
Tabela 3.4: Descrição da atividade de ABC, Lda.....	73
Tabela 3.6.1: Dados financeiros mais relevantes.....	81
Tabela 3.6.2: Análise por mercados.....	81
Tabela 3.7.1.3: <i>Cálculo Management Fees</i> .....	87
Tabela 3.9.4: Empresas identificadas.....	92
Tabela 3.9.5: Margens Brutas.....	94
Tabela 3.9.6: Análise estatística.....	95

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- Orientações da OCDE em matéria de preços de transferência *“OECD Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations”*, 2022
- Portaria n.º 268/2021 de 26 de novembro
- Portaria n.º 267/2021 de 26 de novembro

**LISTA DE ABREVIATURAS**

ABC	ABC, Lda
APPT	Acordos Prévios sobre os Preços de Transferência
AT	Autoridade Tributária
BEPS	<i>Base Erosion and Profit Shifting</i>
CIRC	Código do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Coletivas
CIRS	Código do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares
COVID-19	Coronavírus <i>Disease</i> (2019)
DSRI	Direção de Serviços de Relações Internacionais
GRUPO LZN	Grupo LZN, S.L.
IES	Informação Empresarial Simplificada
IRC	Imposto sobre o Rendimento das pessoas Coletivas
IRS	Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares
LZN	LZN, S.L.
MB	Margem Bruta
MCF	Modelo de Convenção Fiscal
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económicos
SABI	Sistema de Análise de Balanços Ibéricos
UE	União Europeia
UGC	Unidade de Grandes Contribuintes

## CAPÍTULO 1. Preços de Transferência e sua contextualização

### 1.1 Introdução

A globalização dos mercados, impulsionada pelo progresso tecnológico, designadamente na área das comunicações, tem impacto na organização das empresas, que tendem a reestruturar as suas operações internacionalmente, conduzindo a modelos de negócio e respetivas cadeias de valor mais complexas, inter-relacionadas e integradas (Ilhan, 2018). Consequentemente, assistimos, nas últimas décadas, à proliferação de grupos de empresas que se instalam em mais do que um país, isto é, empresas multinacionais. Estas empresas promovem o crescimento ao criar empregos, ao realizar novos investimentos e ao permitir que as economias anfitriãs se integrem nas cadeias de valor globais (Baker et al., 2019).

Por outro lado, cada um dos países tem o seu próprio regime tributário, o que, aliado à elevada complexidade das relações que se estabelecem entre as empresas do mesmo grupo económico, resulta numa preocupação e atenção acrescidas por parte das diversas administrações fiscais. Os preços praticados nas transações entre entidades relacionadas influenciam a base tributável e a correspondente receita fiscal nas diversas jurisdições (Rossing et al., 2017)

Algumas empresas pertencentes ao mesmo grupo económico e que realizam operações entre si podem ter interesse em manipular os preços praticados, não cumprindo as condições normais de mercado, manipulando desta forma as bases de tributação, de modo a serem tributadas em países com regimes fiscais mais favoráveis (Dias, 2022). Os preços praticados podem não corresponder aos preços que são negociados livremente entre entidades independentes e tal facto conduzir à obtenção de vantagens fiscais que não seriam obtidas perante a ausência de relações especiais.

Apesar do exposto, as administrações fiscais não devem assumir de imediato uma intenção abusiva por parte das entidades, sendo, no entanto, legítima a intenção de tributação dos rendimentos de um contribuinte, obtidos no respetivo território, com a necessidade de evitar a dupla tributação (OCDE, 2022).

Não obstante a existência de empresas que efetivamente manipulam os preços praticados nas operações intragrupo, como um instrumento de planeamento fiscal abusivo, deve salientar-se que muitas outras utilizam estes preços para outros fins que não o planeamento fiscal abusivo. Na verdade, para as empresas multinacionais, as divergências de legislação de um país para outro podem traduzir-

se numa carga mais gravosa e resultar num custo mais elevado, no que concerne ao cumprimento das respetivas obrigações, do que para uma empresa similar que opere numa única jurisdição fiscal.

Este trabalho desenvolve a temática dos Preços de Transferência ao abrigo da legislação em vigor. Encontra-se organizado em 3 capítulos. O capítulo 1 respeita à contextualização do tema dos Preços de Transferência, o capítulo 2 versa sobre a legislação em Portugal sobre Preços de Transferência e, no capítulo 3, é apresentado o caso prático da empresa ABC, Lda.

## **1.2 Noção de Preços de Transferência**

A temática dos preços praticados entre empresas multinacionais pertencentes ao mesmo grupo económico reveste-se da maior importância para os estados, na medida em que as entidades que deslocalizam os lucros para jurisdições mais favoráveis provocam a erosão das bases tributáveis, o que se traduz numa diminuição da arrecadação de receitas fiscais por parte dos países intervenientes.

Aos preços praticados nas transações entre empresas que pertencem ao mesmo grupo de empresas dá-se o nome de **Preços de Transferência**.

Os normativos sobre preços de transferência surgem para regular as operações entre empresas integradas em grupos empresariais de modo a controlar os preços praticados entre as mesmas. O objetivo é limitar eventuais práticas abusivas por parte dos grupos económicos ao retirarem vantagens fiscais dos preços de transferência (Amorim, 2018).

Por outro lado, também as empresas multinacionais se deparam com dificuldades pelo facto das normas de tributação serem diferentes consoante os países, pelo que devem ser analisadas num contexto internacional mais vasto<sup>1</sup>.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), principal organismo que a nível internacional tem desenvolvido regulamentação sobre esta matéria, indica que os Preços de Transferência são os preços pelos quais uma empresa transfere bens materiais e ativos intangíveis ou presta serviços a empresas associadas (OCDE, 2022).

---

<sup>1</sup> Orientações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económicos em matéria de preços de transferência (2022).

Por sua vez, Rossing et al. (2017) referem-se aos preços de transferência como fazendo parte da estratégia da empresa, quer numa perspetiva fiscal, quer numa perspetiva de gestão.

A este propósito refere Xavier (1999), duas entidades relacionadas podem apresentar resultados fiscais distorcidos pela prática de preços artificiais, isto é, preços não razoáveis num mercado de livre concorrência que dará origem à obtenção de uma vantagem sem contrapartida justificável.

A legislação fiscal portuguesa, concretamente o n.º 1 do artigo 63.º do CIRC, refere-se aos Preços de Transferência da seguinte forma: *“Nas operações efetuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, com a qual esteja em situação de relações especiais<sup>2</sup>, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticas aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis”*.

A problemática dos Preços de Transferência, embora seja estudada há várias décadas, está longe de constituir um tema fechado, antes pelo contrário, está em constante evolução.

### **1.2.1 Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económicos - OCDE**

A temática dos preços praticados nas operações entre entidades relacionadas constitui uma das matérias fiscais mais complexas e à qual tem sido dada uma importância crescente, quer pelas empresas multinacionais, quer pelas autoridades fiscais, quer ainda pelas organizações internacionais (Bradley, 2015).

A nível internacional, a organização que se destaca é a OCDE pela atenção que tem dedicado a esta matéria. Ao longo dos anos, procedeu à publicação de variada regulamentação, a saber:

1979 – Diretrizes de Preços de Transferência para Empresas Multinacionais e Autoridades Fiscais.

1984 – Preços de Transferência e Empresas Multinacionais – Três Estudos.

1995 – Diretrizes de Preços de Transferência para Empresas Multinacionais e Autoridades Fiscais  
(Revisão das “orientações” de 1979 - nova estrutura).

1996 – Relatório com incidência sobre bens incorpóreos e serviços.

1997 – Relatório sobre os acordos de contribuição para custos.

---

<sup>2</sup> O n.º 4 do artigo 63.º do CIRC consagra: *“considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, direta ou indiretamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra (...)”*

- 1999 – Relatório sobre os APPT – Acordos Prévios sobre Preços de Transferência.
- 2009 – Nova revisão (capítulo IV).
- 2010 – Nova revisão (capítulos I a III) e introdução do capítulo IX.
- 2013 – Propostas “Ativos Intangíveis” e “Legislação”.
- 2013 – *BEPS - Action Plan on Base Erosion and Profit Shifting*.
- 2014 – *Transfer Pricing Documentation and Country-by-country Reporting*.
- 2015 – Nova revisão (capítulos I, II e V a VII).
- 2017 – Diretrizes de Preços de Transferência para Empresas Multinacionais e Autoridades Fiscais.  
Nova revisão a vários capítulos.
- 2020 – Orientações sobre as implicações da pandemia da COVID-19 nos preços de transferência.
- 2022 – Diretrizes de Preços de Transferência para Empresas Multinacionais e Autoridades Fiscais  
Nova versão.

Em **1979**, é publicado o relatório principal intitulado “***Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations***”, que decorre da utilização do princípio de plena concorrência, para efeitos de determinação dos preços de transferência, sendo que se verifica um amplo consenso internacional quanto à sua aplicação. O princípio de plena concorrência está previsto no artigo 9º do nº1 do Modelo de Convenção Fiscal (MCF)<sup>3</sup> da OCDE, o qual será objeto de abordagem mais aprofundada no ponto 1.2.3 do presente trabalho.

Os restantes relatórios abordam perspectivas específicas dos preços de transferência.

O relatório publicado em **1984**, “***Transfer Pricing and Multinational Enterprises, Three taxation issues***”, teve como objetivo a problemática dos ajustamentos correlativos e do procedimento amigável no âmbito dos preços de transferência.

Faria (2000) destaca, em relação aos relatórios de 1979 e 1984, que foram detetadas várias limitações práticas da sua aplicação, decorrentes em grande parte das dificuldades de acesso à informação empresarial criadas quer pelos próprios contribuintes, quer pelas Autoridades Fiscais dos vários países.

---

<sup>3</sup> Este artigo prevê que, quando “(...) *as duas empresas [associadas], nas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados em conformidade*”.

Em **1995**, é publicado novo relatório respeitante à revisão das “Orientações” do relatório apresentado em 1979 com o nome ***Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations***. Na sequência deste relatório, os vários países desenvolvem legislação com o objetivo de introduzir as regras de preços de transferência nas normas fiscais dos próprios países, nomeadamente no que concerne ao princípio da plena concorrência e ao princípio da comparabilidade (Dias, 2022).

Em **2013**, a OCDE, com o apoio do G20, elaborou um documento contendo estudos sobre o problema da erosão da base tributária e da transferência de lucros, ciente dos riscos que representa para a receita dos vários países.

Na sequência, foi publicado o relatório ***BEPS, Action Plan on Base Erosion and Profit Shifting***, com o objetivo de colmatar as lacunas dos sistemas fiscais internacionais de modo a combater a erosão da base tributável e os desvios de lucros para jurisdições mais benéficas. Será feita uma análise mais detalhada no ponto 1.2.1.1 deste trabalho.

Em **2014**, com o objetivo de permitir às entidades a preparação de documentação relativa a preços de transferência que possibilite uma avaliação mais eficiente por parte das administrações fiscais, é publicado o relatório “***Transfer Pricing Documentation and Country-by-country Reporting***”.

Em **2020**, e considerando o provável impacto da pandemia na economia, a OCDE publicou as “***Guidance on the transfer pricing implications of the COVID-19 pandemic***” que representam a visão consensual dos 137 países membros da Inclusive Framework para questões que possam surgir quanto à aplicação das regras de preços de transferência no contexto da pandemia de COVID-19.

O relatório dispõe acerca das limitações da aplicação do princípio de plena concorrência num cenário com poucas transações, quer em 2020 quer nos anos seguintes, decorrentes da pandemia (Cayamana, 2022).

As orientações esclarecem aspetos respeitantes à aplicação do princípio de plena concorrência em quatro temas, designadamente:

- 1 – Orientações sobre análise de comparabilidade;
- 2 – Orientações sobre perdas e alocação de custos específicos decorrentes da pandemia;
- 3 – Orientações sobre programas de assistência estatais;
- 4 - Orientações sobre Acordos Prévios de Preços de Transferência.

Este documento é útil quer para os contribuintes, ao relatar os períodos financeiros afetados pela pandemia, quer para as autoridades tributárias na avaliação da implementação de políticas de preços de transferência dos contribuintes.

Em **2022**, a nova revisão às “Orientações” dá origem à publicação das ***Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations***.

Esta nova versão, mantém as orientações do diploma publicado em 2017, “Diretrizes de Preços de Transferência para Empresas Multinacionais e Autoridades Fiscais”, mas acresce três relatórios entretanto publicados respeitantes designadamente a orientações relativas à aplicação do método do fracionamento do lucro e à abordagem aos intangíveis de difícil avaliação (publicadas em 2018) e às operações financeiras (publicadas em fevereiro de 2020).

Apresenta a seguinte estrutura:

Capítulo I - Princípio de plena concorrência.

Capítulo II - Métodos para determinação dos preços de transferência.

Capítulo III - Análise de comparabilidade.

Capítulo IV - Diligências administrativas para resolver diferendos associados aos preços de transferência.

Capítulo V - Documentação necessária à fundamentação de preços de transferência.

Capítulos VI a X - Aspectos relacionados com bens incorpóreos, serviços intragrupo, acordos de partilha de custos, reestruturações empresariais e transações financeiras.

#### **1.2.1.1 Plano de Ação BEPS - Action Plan on Base Erosion and Profit Shifting**

Como referido, a OCDE (2013) elaborou um documento contendo estudos sobre o problema da erosão da base tributária e da transferência de lucros. Na sequência do mesmo, publicou o Plano de Ação BEPS.

O **BEPS** é constituído por 15 ações, a saber:

Ação 1 – Abordar os desafios da economia digital.

Ação 2 – Neutralizar os efeitos dos instrumentos híbridos.

Ação 3 – Reforçar as normas sobre transparência fiscal internacional (Controlled Foreign Companies - CFC).

Ação 4 – Limitar a erosão da base tributável através da dedução de juros e outros pagamentos financeiros.

Ação 5 – Combater de modo mais eficaz as práticas fiscais prejudiciais, tendo em conta a transparência e a substância.

Ação 6 – Prevenir a utilização abusiva das convenções para evitar a dupla tributação.

Ação 7 – Prevenir a evasão artificial do reconhecimento de Estabelecimento Estável (EE).

Ação 8 – Ativos Intangíveis.

Ação 9 – Riscos e Capital.

Ação 10 – Outras transações de alto risco.

Ação 11 – Medir e monitorizar o BEPS.

Ação 12 – Regras de disponibilização de informação.

Ação 13 – Reexame às orientações em documentação de preços de transferência.

Ação 14 – Tornar os mecanismos de resolução de conflitos mais eficazes.

Ação 15 – Desenvolver um instrumento multilateral para modificar acordos bilaterais.

As ações 8 a 10 e a ação 13 traduzem-se em medidas particularmente direcionadas para a problemática dos preços de transferência com o objetivo de alinhar os preços de transferência com a criação de valor. Estão em linha com a orientação que tem por base a aplicação do princípio de plena concorrência, visando a correta alocação dos resultados das multinacionais às diversas jurisdições fiscais.

As ações, respeitam em concreto a:

#### **Ação 8 - Ativos Intangíveis**

A ação 8 respeita ao desenvolvimento de normas que impeçam a erosão da base tributária e a transferência de lucros, através da transferência de ativos intangíveis entre entidades de um mesmo grupo. Para tanto, é necessário:

- adotar uma definição abrangente e clara de ativos intangíveis;
- assegurar que os lucros associados com a transferência e o uso de ativos intangíveis sejam devidamente alocados em função da criação de valor;
- elaborar regras de preços de transferência adaptadas às transferências de ativos intangíveis de difícil valorização;
- atualizar as instruções relativas aos acordos de repartição de custos.

#### **Ação 9 - Riscos e Capital**

Esta ação visa o desenvolvimento de regras que impedem a erosão da base tributária e a transferência de lucros através da transferência de riscos entre entidades do mesmo grupo, ou da atribuição de uma fração excessiva do capital a membros de um mesmo grupo. Assim, é necessário adotar regras de preços de transferências ou medidas especiais que impeçam que uma entidade acumule retornos inapropriados, pelo simples facto de ter assumido riscos contratualmente, ou porque injetou capital. Tais regras deverão também exigir que os retornos sejam proporcionais à criação de valor.

### **Ação 10 - Outras transações de alto risco**

Com a ação 10, pretende-se desenvolver regras que impeçam a erosão da base tributária e a transferência de lucros através de transações nas quais sociedades independentes jamais, ou raramente, participariam. Para tanto será necessário adotar regras de preços de transferência ou medidas especiais para:

- esclarecer as circunstâncias nas quais as transações podem ser requalificadas;
- esclarecer a aplicação de métodos de preços de transferência, em particular na repartição de lucros, no contexto das cadeias de valor mundiais;
- proteger-se contra os tipos mais de comuns de pagamentos que têm por efeito a erosão da base tributária, tais como as comissões de gestão e as despesas da sede.

### **Ação 13 – Reexame às orientações em documentação de preços de transferência**

A ação 13 respeita ao desenvolvimento de regras sobre a documentação de preços de transferência, com o fim de reforçar a transparência para a administração fiscal. Pretende-se que todas as multinacionais facultem aos governos informação relevante necessária, sobre a repartição global dos lucros, sobre a sua atividade económica e os impostos pagos nos diferentes países, de acordo com um modelo comum.

Um dos principais problemas da aplicação das regras sobre preços de transferência por parte das administrações fiscais relaciona-se precisamente com a assimetria da informação, já que limita a visão global da cadeia de valor mundial das entidades, comprometendo a aplicação do princípio da plena concorrência, o que contribui para a erosão da base tributária e da transferência de lucros (Dias, 2022).

Em Portugal, esta ação foi implementada em 2016 através do artigo 121º-A do CIRC e traduz-se numa nova estrutura de documentação, por parte de empresas multinacionais, com o intuito de aumentar a transparência nas questões tributárias e a divulgação de informação útil. A referida estrutura é subscrita por vários países e é constituída por três documentos, nomeadamente:

- “*Master file*”, com a informação comum e transversal a todas as entidades do Grupo;
- “*Local file*” com informação relativa às operações vinculadas realizadas pela entidade que seja sujeito passivo nesse território;
- “*Country by country report*”, informação relativa à localização da atividade das entidades que constituem o grupo bem como à alocação global de rendimentos e respetivos impostos.

### **1.2.2 União Europeia**

Também a União Europeia não ficou indiferente à problemática dos preços de transferência e tem produzido ao longo dos anos vários estudos e normativos relacionados com a manipulação dos preços de transferência e com o abuso e fraude fiscal em geral.

Destaque para dois normativos, ambos do Conselho, respeitantes a preços de transferência designadamente a implementação da Diretiva 2015/2376 de 8 de dezembro de 2015 que veio alargar a troca automática de informações às decisões fiscais prévias transfronteiriças e aos acordos prévios sobre preços de transferência e ainda a Diretiva 2016/881 de 25 de maio de 2016 que veio introduzir a troca automática de informações da declaração por país, que vincula os grupos de empresas multinacionais a prestar informações, numa base anual, respeitantes a cada jurisdição fiscal em que exerçam atividade.

### **1.2.3 O Princípio de Plena Concorrência**

O regime dos Preços de Transferência assenta no princípio de plena concorrência, o qual estabelece que os termos e condições praticados nas transações entre entidades relacionadas devem ser idênticos aos praticados entre entidades independentes para transações comparáveis, isto é, como se fossem definidos numa lógica de mercado (Lucas, 2022).

O princípio de plena concorrência constitui a base das convenções fiscais bilaterais celebradas entre os países membros da OCDE e um número crescente de países não membros, como está previsto no nº1 do artigo 9º do Modelo de Convenção Fiscal (MCF) da OCDE. Este artigo prevê que quando “(...) *as duas empresas [associadas], nas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados em conformidade*”.

A aplicação deste princípio permite estabelecer uma paridade no tratamento fiscal entre as empresas integradas em grupos internacionais e entre empresas independentes, permitindo ainda neutralizar certas práticas de evasão fiscal, na medida em que fornece uma referência às autoridades fiscais na análise e possível correção dos preços praticados por entidades relacionadas.

É aceite que, quando um preço ou margem ganha numa operação vinculada estiver dentro dos parâmetros de plena concorrência, não haverá lugar a ajustamentos por parte da autoridade tributária. No entanto, quer os contribuintes quer a autoridade tributária confrontam-se por vezes com dificuldades na obtenção das informações necessárias à aplicação do princípio de plena concorrência. Para tal, é necessário avaliar as operações das entidades independentes no mercado livre e compará-las com as operações das entidades relacionadas. Muitas vezes essas informações são incompletas, ou até difíceis de obter por razões de confidencialidade.

Assim, a OCDE (2022), nas suas Orientações mais recentes, à semelhança das anteriores versões, continua a lembrar que a fixação dos preços de transferência não é uma ciência exata, pelo que requer uma avaliação do ponto de vista de ambas as partes, a Autoridade tributária e os contribuintes.

## CAPÍTULO 2. Legislação em Portugal sobre Preços de Transferência

### 2.1 Evolução em Portugal e legislação aplicável

A legislação portuguesa sobre preços de transferência dirigida às empresas multinacionais e às autoridades tributárias, segue as orientações da OCDE adotando o princípio de plena concorrência para a avaliação das transações entre entidades relacionadas.

O respetivo enquadramento legislativo tem sofrido alterações ao longo dos anos em função da experiência adquirida e ainda em função das orientações quer da OCDE quer da União Europeia.

Em Portugal, com a entrada em vigor do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas em 1989, o artigo 57º passou a consagrar as correções nos casos de relações especiais ou sujeição a vários regimes de tributação.

Em 2001, com a publicação da Lei 30-G/2000 – Reforma Fiscal, o artigo 57º do Código do IRC sofreu alterações à sua estrutura aproximando a legislação portuguesa às orientações da OCDE.

Ainda em 2001, foi publicada a Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de dezembro, que esteve em vigor durante 20 anos. Dispõe sobre a matéria de Preços de Transferência e está em linha com as orientações da OCDE que visam dar resposta aos compromissos assumidos por Portugal no âmbito de convenções destinadas a eliminar a dupla tributação.

Em 2008, foi introduzido no Código do IRC o artigo 128º-A e publicada em 16 de julho a Portaria n.º 620-A/2008, de 16 de julho com o objetivo de regular a celebração de Acordos Prévios em matéria de Preços de Transferência (APPT) entre as empresas e o Estado.

O Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de junho altera o Código do IRC, na sequência da publicação do Sistema de Normalização Contabilística, sendo os artigos 58º e 128º-A renumerados para 63º e 138º, respetivamente.

Em 2016, no seguimento das recomendações do Plano de Ação BEPS (OCDE, 2013), mais concretamente da Ação 13 – “Reexaminar a documentação de preços de transferência”, foi aditado ao CIRC o artigo 121.º-A que vem dispor sobre a “Declaração de informação financeira e fiscal por país”, vulgarmente conhecida como *“country-by-country reporting”*.

A Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto, que transpôs as Diretivas (EU) 2015/2376 e (EU) 2016/881, altera o regime de troca automática de informações fiscais transfronteiriças e de acordos prévios sobre preços de transferência. Na sequência são alterados os artigos 117.º, 121.º-A e 138.º e aditado o artigo

121.º-B ao Código do IRC que apresenta os requisitos gerais de relato financeiro previsto no artigo 121.º-A. Para cumprimento da obrigação prevista neste artigo, da declaração “Comunicação da Identificação da Entidade Declarante – Declaração Financeira e Fiscal por País”, a Portaria n.º 367/2017, de 11 de dezembro, aprovou o modelo 54.

Em 2019, o artigo 63.º do Código do IRC foi alterado na sequência da publicação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro deixando de ser considerada a hierarquia dos métodos aplicáveis para a determinação do intervalo de plena concorrência, até então prevista.

Também na sequência da publicação da Lei n.º 119/2019, é alterado o artigo 138.º do Código do IRC, com destaque para o alargamento de três para quatro anos, do prazo máximo de vigência dos acordos prévios sobre preços de transferência.

**Atualmente**, o enquadramento legislativo da temática Preços de Transferência, está contemplado:

- No artigo 63.º do Código do IRC, atualizado pela Lei nº 119/2019, de 18 de setembro;
- Na Portaria n.º 267/2021, de 26 de novembro;
- Na Portaria n.º 268/2021, de 26 de novembro;

A Portaria n.º 268/2021 de 26 de novembro, revoga e substitui a Portaria n.º 1446-C/2001 de 21 de dezembro, e procede à revisão da regulamentação dos preços de transferência e acompanha as alterações já introduzidas no artigo 63.º do Código do IRC em concreto quanto ao âmbito de aplicação do princípio de plena concorrência e quanto à adoção do método mais apropriado na determinação dos preços de transferência.

A referida Portaria, acolhe ainda, os desenvolvimentos resultantes dos trabalhos da OCDE neste domínio, designadamente:

- Delineação das operações vinculadas e na abrangência do conceito de termos e condições;
- Análise de comparabilidade, enunciando as principais ações na identificação de comparáveis para efeitos de avaliação da conformidade dos preços de transferência praticados com o referido princípio;
- Seleção e aplicação dos métodos para determinação dos preços de transferência;
- Previsão de regras especificamente dirigidas para algumas operações.

No respeitante às obrigações de documentação dos preços de transferência, a Portaria n.º 268/2021 de 26 de novembro introduz algumas alterações com o intuito de simplificar as obrigações acessórias das entidades, nomeadamente:

- ▶ Procede a uma reestruturação da organização do processo de documentação, passando a prever uma dupla estrutura traduzida na preparação e manutenção de um Dossier Principal (Master File) e um Dossier Específico (Local File);
- ▶ Procede a um aumento dos limites que dispensam a organização do processo de documentação, que passam a atender a uma dualidade de critérios, aferidos em função do montante anual de rendimentos e do montante das operações vinculadas do sujeito passivo. Assim, ficam dispensadas de dispor da documentação respeitante à política adotada na determinação dos preços de transferência, as entidades que, no período a que respeita a obrigação, tenham atingido um montante total anual de rendimentos inferior a € 10 000 000 e ainda que ultrapassado aquele limite, a dispensa aplica-se para as operações vinculadas cujo valor no período não tenha excedido, por contraparte, € 100 000 e, na sua globalidade, € 500 000, considerando o respetivo valor de mercado.

Verifica-se assim, que apesar da complexidade das matérias relacionadas com os preços de transferência, houve a preocupação de conferir maior certeza na aplicação do seu regime e, sem prejuízo de se manter um elevado grau de colaboração entre os contribuintes e a autoridade tributária, se simplificam as obrigações acessórias das entidades.

Não obstante as dispensas referidas, se as entidades forem notificadas para tal, deve ser comprovada a aplicação do princípio de plena concorrência nos termos e condições praticados nas operações vinculadas.

Mantém-se a recomendação de, na aplicação da regulamentação sobre os preços de transferência, seguir as orientações constantes dos relatórios da OCDE considerando a complexidade técnica associada à aplicação do princípio de plena concorrência, e a necessidade de perspetivar a sua aplicação evitando a dupla tributação internacional e os litígios inerentes.

Tal como decorre do preâmbulo da Portaria n.º 268/2021:

*“Neste quadro inserem -se para além das OECD Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations, na versão de julho de 2017, as subsequentes orientações, cuja adoção pelos países membros é objeto de recomendações aprovadas pelo Conselho desta organização internacional, nomeadamente as que resultam das ações do Projeto Base Erosion and Profit Shifting, incluindo as orientações relativas à aplicação do método do fracionamento do lucro e à abordagem aos intangíveis de difícil avaliação (publicadas em 2018) e às operações financeiras (publicadas em fevereiro de 2020). No caso particular da determinação do lucro tributável imputável a um*

*estabelecimento estável, a aplicação do princípio de plena concorrência às relações entre este e a entidade da qual constitui estabelecimento estável, e com os demais estabelecimentos estáveis desta, deverá atender também às orientações vertidas nos relatórios da OCDE relativos à imputação de lucros a estabelecimentos estáveis, publicados em 2008 e 2010, aos comentários ao Modelo de Convenção da OCDE, bem como às observações de Portugal, aplicáveis às circunstâncias concretas, e às demais recomendações aprovadas pelo Conselho daquela organização internacional, conexas com este tema, nomeadamente as que resultam das ações do Projeto Base Erosion and Profit Shifting<sup>4</sup>.”*

Por sua vez a Portaria n.º 267/2021 de 26 de novembro revoga a Portaria n.º 620-A/2008 de 16 de julho e vem regulamentar os Acordos Prévios de Preços de Transferência (APPT), matéria a desenvolver no ponto 2.14 do presente trabalho.

## 2.2 Divulgações respeitantes a preços de transferência

As regras sobre preços de transferência não permitem o rigor de uma ciência exata pelo que a sua eficiente aplicação requer um elevado grau de colaboração entre os contribuintes e a autoridade tributária<sup>5</sup>.

Neste sentido é dada especial importância quer às obrigações respeitantes à documentação (tema desenvolvido no ponto 2.13 deste estudo) que o sujeito passivo deve manter para justificar a política adotada em matéria de preços de transferência, quer às obrigações declarativas.

Serão desenvolvidas neste ponto as **obrigações declarativas** impostas pelo Código do IRC e nesse sentido o n.º 7 do artigo 63.º estabelece que os sujeitos passivos devem:

- Indicar na Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (art.º 121 CIRC) e no caso de existência de operações com entidades em situação de relações especiais, constar:
  - As entidades em causa;
  - O montante e a tipologia das operações realizadas com cada uma das entidades;
  - Metodologias de determinação dos preços de transferência utilizadas;
  - Valor das correções efetuadas na determinação do lucro tributável pela não observância do princípio de plena concorrência;
  - Indicação se mantém a documentação relativa aos preços de transferência.

---

<sup>4</sup> Preâmbulo da Portaria n.º 268/2021, de 26 de novembro

<sup>5</sup> *Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations*, OCDE 2022

Por sua vez, o art.º 121-A do CIRC, dispõe que os sujeitos passivos devem apresentar, se aplicável:

- Declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal, mais conhecida por *country-by-country reporting* e
- Comunicação da identificação da entidade declarante.

### **2.2.1 Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal**

A Portaria nº 35/2019, de 28 de janeiro veio publicar os novos formulários dos Anexos A e I da declaração anual de informação contabilística e fiscal, também conhecida por IES - Informação Empresarial Simplificada, e ainda os novos formulários dos Anexos A2, B, C, D, E, H, I, Q e S.

Posteriormente, a Portaria nº 331-D/2021 de 31 de dezembro, veio adiar a introdução em vigor dos anexos A e I da IES e do SAF-T relativo à contabilidade, para o período de tributação de 2023. Todavia a folha de rosto e os Anexos D, E e H entraram em vigor no período de tributação de 2021, com a nova redação.

Desta forma, para o exercício de 2022 está em vigor a anterior estrutura do Anexo A, sendo que a folha de rosto e os Anexos D, E e H, entraram em vigor no período de tributação de 2021.

Com a nova redação, o **Anexo H** é utilizado para a divulgação das “**Operações com Entidades Relacionadas e Rendimentos Obtidos no Estrangeiro**” que deve ser preenchido caso existam operações com entidades relacionadas. Atualmente é neste anexo que se reportam todas as operações realizadas com entidades relacionadas, em resultado da supressão do quadro 10 do Anexo A.

#### **Anexo H**

O Anexo H deve ser preenchido para dar cumprimento ao estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º e 121.º do CIRC, e no artigo 113.º do CIRS, por todos os sujeitos passivos de IRC ou sujeitos passivos de IRS que possuam ou sejam obrigados a possuir contabilidade organizada e que tenham efetuado operações com entidades relacionadas, sejam residentes ou não residentes, na aceção prevista no n.º 4 do artigo 63.º do CIRC, bem como nas situações previstas nos n.ºs 11 e 12.º do mesmo artigo.

Este anexo deve ainda ser enviado por todos os sujeitos passivos de IRC que tenham obtido rendimentos fora do território nacional, tenham, ou não, efetuado operações com entidades relacionadas.

<p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Autoridade Tributária e Aduaneira</p> <p>DECLARAÇÃO ANUAL</p>	<p>OPERAÇÕES COM ENTIDADES RELACIONADAS E RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO</p>		<p>ANEXO H</p>						
	<p>01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)</p> <p>1</p>	<p>02 EXERCÍCIO/PERÍODO</p> <p>1</p>							
<p>Q03 PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA</p>									
<p>Q031 OPERAÇÕES COM ENTIDADES RELACIONADAS</p>									
NATUREZA DA OPERAÇÃO	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	CÓDIGO DO PAÍS	DENOMINAÇÃO DA ENTIDADE	A ENTIDADE É SUJEITA A REGIME FISCAL CLARAMENTE MAIS FAVORÁVEL?	NATUREZA DA RELAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR DOS EFEITOS DO NÃO CUMPRIMENTO DO ART.º 63.º DO CIRC	DETERMINAÇÃO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	MÉTODO UTILIZADO	OCCORRERAM ALTERAÇÕES?
1 - TRANSMISSÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS, UTILIZAÇÃO DE ATIVOS E OUTROS	H201			SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>		· · ·	· · ·	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
	H202			SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>		· · ·	· · ·	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
	H203			SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>		· · ·	· · ·	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
2 - AQUISIÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS, UTILIZAÇÃO DE ATIVOS E OUTROS	H204			SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>		· · ·	· · ·	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
	H205			SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>		· · ·	· · ·	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
	H206			SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>		· · ·	· · ·	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
3 - EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS	H207			SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>		· · ·	· · ·	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
	H208			SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>		· · ·	· · ·	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
	H209			SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>		· · ·	· · ·	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
4 - EMPRÉSTIMOS OBTIDOS	H210			SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>		· · ·	· · ·	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
	H211			SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>		· · ·	· · ·	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
	H212			SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>		· · ·	· · ·	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
5 - GARANTIAS E/OU COLATERAIS CONCEDIDOS	H213			SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>		· · ·	· · ·	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
	H214			SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>		· · ·	· · ·	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
	H215			SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>		· · ·	· · ·	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
6 - GARANTIAS E/OU COLATERAIS OBTIDOS	H216			SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>		· · ·	· · ·	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
	H217			SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>		· · ·	· · ·	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
	H218			SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>		· · ·	· · ·	SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
<p>Q032 OUTRAS INFORMAÇÕES</p>				<p>1 - A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA PRATICADOS ENCONTRA-SE ORGANIZADA? SIM <input type="checkbox"/> 1 NÃO <input type="checkbox"/> 2 DISPENSADO <input type="checkbox"/> 3</p> <p>2 - OCORRERAM ALTERAÇÕES NO MODELO DE NEGÓCIO DURANTE O PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO? SIM <input type="checkbox"/> 4 NÃO <input type="checkbox"/> 5</p> <p>3 - VALOR CORRIGIDO NOS TERMOS DO N.º 8 DO ARTIGO 63.º DO CIRC H250 · · ·</p>					

Analisamos agora em detalhe, este anexo.

Quadro 031 – Operações com Entidades Relacionadas.

Destina-se a dar cumprimento ao n.º 7 do artigo 63.º do CIRC, pelo que deverá ser preenchido sempre que tenham sido efetuadas operações com entidades residentes, ou não residentes, com as quais esteja em situação de relações especiais, na aceção prevista no n.º 4, bem como nas situações previstas nos n.ºs 11 e 12 do referido artigo.

Neste quadro devem constar as operações vinculadas de montante superior a 100.000,00 €, por natureza e entidade, para as operações respeitantes a empréstimos concedidos (3), empréstimos obtidos (4), garantias e/ou colaterais concedidos (5), garantias e/ou colaterais obtidos (6) ou, por código da operação e entidade, para as operações respeitantes a transmissão de bens e/ou serviços, utilização de ativos e outros (1) e a aquisição de bens e/ou serviços, utilização de ativos e outros (2), desde que o montante total das operações excluídas não exceda 500.000,00 €.

Quando aplicável, para cada uma das operações vinculadas realizadas deve-se identificar:

- A natureza e o tipo de operação. No caso das operações com a natureza identificada em (1) e (2) deve ainda ser identificado o código da operação (de acordo com a codificação indicada nas instruções de preenchimento do anexo);
- Os números de identificação fiscal (nacionais ou estrangeiros), e respetivo código de país, das entidades relacionadas com as quais, no período a que respeita a declaração, realizou operações;
- A denominação da entidade, caso se trate de entidade não residente;
- Se a entidade relacionada é (ou não) sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável;
- A natureza da relação especial;
- O valor da operação, tendo em consideração que:
  - ✓ no caso das operações com a natureza identificada em (1) e (2) deverá ser inscrito o montante da mesma que influenciou o resultado líquido do período;
  - ✓ no caso das operações com a natureza identificada em (3) e (4) deverá ser inscrito o saldo médio mensal das mesmas, calculado com referência ao número de meses de duração da operação no período;
  - ✓ no caso das operações com a natureza identificada em (5) e (6) deverá ser inscrito o montante total anual das responsabilidades;
- O valor dos efeitos no lucro tributável pelo não cumprimento do princípio da plena concorrência dos termos e condições praticados nas operações;
- O método de determinação dos preços de transferência;
- A metodologia utilizada para a determinação dos preços de transferência, se durante o período a que respeita a declaração, e em relação ao período de tributação anterior, ocorreram alterações na determinação dos preços de transferência.

#### Quadro 032 – Outras Informações

Neste quadro o sujeito passivo deverá divulgar se, apesar de ter efetuado operações vinculadas, se encontra dispensado<sup>6</sup> da organização do processo de documentação (a desenvolver no ponto 2.13 deste trabalho) respeitante à política adotada na determinação dos preços de transferência. Esta dispensa não afasta a obrigatoriedade de comprovação, quando solicitada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, da conformidade das operações com o princípio de plena concorrência.

#### Quadro 04 – Rendimentos Obtidos no Estrangeiro

---

<sup>6</sup> De acordo com os n.ºs 3 e 5 do artigo 17.º da Portaria n.º 268/2021

Neste quadro devem ser incluídos os rendimentos obtidos (recebidos ou colocados à disposição) de entidades não residentes.

Não obstante a importância do anexo H para a divulgação das Operações com Entidades relacionadas e Rendimentos Obtidos no Estrangeiro, também o anexo A deve ser preenchido.

### **Anexo A**

A nova estrutura do **Anexo A**, publicada pela Portaria n.º 35/2019 (posteriormente adiada a sua entrada em vigor para o período de tributação de 2023), renumera o anterior quadro Q506-B para o agora quadro Q070201.

Este quadro deve ser preenchido por todas as entidades, independentemente da forma como a contabilidade se encontra organizada, com a informação relevante acerca das partes relacionadas e outras participações. Deve apenas incluir informação relativa a partes relacionadas e outras participações da entidade declarante com outras pessoas coletivas.

O preenchimento deste quadro é relevante para fins estatísticos, não sendo objeto de registo no âmbito da prestação de contas.

Quando aplicável, deve ser divulgado:

- Participação no capital social da declarante (Quadro Q070201);
- Participações entre entidades (Quadro Q070202);
- Identificação das entidades que participam diretamente no capital da declarante (Quadro Q070203);
- Identificação das entidades em que a declarante participa diretamente (Quadro Q070204);
- Entidade controladora final (Quadro Q070205);
- Identificação das entidades que participam indiretamente no capital da declarante (Quadro Q070206);
- Identificação das entidades em que a declarante participa indiretamente (Quadro Q070207);
- Informação sobre as entidades de investimento direto (participações diretas em entidades não residentes) (Quadro Q070208);
- Outra informação sobre as entidades de investimento direto (entidade não residentes controladas direta ou indiretamente) (Quadro Q070209);
- Informação do grupo – contas consolidadas (Quadro Q070210).

Por sua vez o quadro 10 foi eliminado e a informação passa a constar no Anexo H.

## 2.2.2 Country-by-Country Reporting

Esta obrigação declarativa deve ser cumprida sempre que o grupo de empresas multinacionais<sup>7</sup> registre um total de rendimentos consolidado igual ou superior a € 750 milhões no período anterior, e nesse caso deve a entidade-mãe final<sup>8</sup>, ou a entidade-mãe de substituição<sup>9</sup>, em consonância com o artigo 121.º-A do CIRC, apresentar uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal, internacionalmente denominada por **Country-by-Country Report (CbCR)**, através da submissão da declaração **Modelo 55 – Declaração Financeira e Fiscal por País** (regulada na Portaria 383-A/2017 de 21 de dezembro), no prazo de 12 meses a contar do último dia do período de relato do grupo multinacional. Esta declaração inclui de forma agregada, por cada país ou jurisdição fiscal, os rendimentos brutos, distinguindo entre os obtidos nas operações realizadas com entidades relacionadas e com entidades independentes, assim como o montante pago em IRC ou outros impostos sobre os lucros de natureza idêntica ou análoga ao IRC, entre outros elementos.

## 2.2.3 Comunicação da Identificação da Entidade Declarante

Para cumprimento da obrigação consagrada no n.º 4 do artigo 121.º-A do CIRC, deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, através da declaração Modelo 54 “**Comunicação da identificação da entidade declarante**”, a identificação da entidade constituinte de um grupo de empresas multinacionais que irá proceder à entrega da declaração financeira e fiscal por país, bem como o país ou jurisdição onde esta é residente para efeitos fiscais. A declaração deve ser apresentada por qualquer entidade residente em território português ou não residente com estabelecimento estável aí situado, que integre um grupo de empresas multinacionais, no qual alguma das entidades esteja sujeita à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal por país<sup>10</sup>.

A este respeito importa mencionar que a falta de apresentação da declaração de comunicação da identificação da entidade declarante ou da declaração financeira e fiscal por país relativa às entidades de um grupo multinacional, é punível com coima de € 500 a € 10 000<sup>11</sup>.

Analisemos agora, as regras gerais sobre preços de transferência e respetivo âmbito de aplicação.

---

<sup>7</sup> Conforme alínea a) do n.º 10 do artigo 121.º-A do CIRC

<sup>8</sup> Conforme alínea e) do n.º 10 do artigo 121.º-A do CIRC

<sup>9</sup> Conforme alínea f) do n.º 10 do artigo 121.º-A do CIRC

<sup>10</sup> Nos termos dos números 1 a 3 do artigo 121.º-A do CIRC

<sup>11</sup> Como decorre do n.º 6 do artigo 117.º do RGIT

## 2.3 Regras gerais e âmbito de aplicação

As **regras sobre Preços de Transferência**, aplicam-se às operações efetuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC ou IRS, com a qual esteja em situação de relações especiais. Entre essas entidades devem ser contratados, aceites e praticados termos e condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam praticados entre entidades independentes em operações comparáveis (conforme o n.º 1 do artigo 63.º CIRC e o n.º 1 da Portaria n.º 268/2021).

Importa recordar, que se considera existirem relações especiais<sup>12</sup> entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, direta ou indiretamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra.

O princípio de plena concorrência deverá aplicar-se numa análise individualizada das operações, exceto nas seguintes situações:

- ▶ Fornecimento continuado de bens ou serviços;
- ▶ Cedência do direito de exploração de elementos incorpóreos acompanhada de outras prestações;
- ▶ Fixação dos preços de bens que apresentem complementaridade funcional ou identidade tipológica, como sejam os inseridos numa linha de produtos.<sup>13</sup>

Nestas situações a análise pode ser efetuada numa base agregada ou por séries de operações na medida em que as operações se encontram de tal forma ligadas que não é possível fazer uma avaliação correta sem as tomar em consideração no seu conjunto pois a sua desagregação conduziria à perda de funcionalidade ou valor, e ainda quando se revele impraticável a determinação do preço para cada operação, quer pelos elevados custos associados quer pela inexistência ou insuficiência de informação sobre operações comparáveis.

A Autoridade Tributária pode, sempre que as regras não sejam observadas, efetuar correções na determinação do lucro tributável pelo montante correspondente ao que teria sido obtido, se as operações tivessem ocorrido numa situação normal de mercado.

---

<sup>12</sup> De acordo com o n.º 4 do artigo 63º do CIRC

<sup>13</sup> N.º 2 do artigo 1º da Portaria n.º 268/2021

Para um correto entendimento das regras gerais em estudo, importa esclarecer o significado de determinados termos utilizados na legislação.

O termo “operações” respeita às operações que tenham por objeto bens tangíveis ou intangíveis, direitos ou serviços, operações financeiras, operações de reestruturação ou de reorganização empresariais e alocação de rendimentos ou gastos efetuados por entidades abrangidas por regimes fiscais diferenciados<sup>14</sup>.

Esclarece ainda, o que se entende pelos termos:

- “operações vinculadas”, sendo estas as operações realizadas entre entidades relacionadas;
- “operações não vinculadas”, ou seja, as operações realizadas entre entidades independentes;
- “entidades relacionadas” que são as entidades entre as quais existem relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63º do CIRC;
- “entidade pertencente ao mesmo grupo”, entidade ligada ao sujeito passivo ao abrigo das alíneas a) a F) do n.º 4 do artigo 63º do CIRC;
- “termos e condições substancialmente idênticos”, isto é, a forma como as operações são estruturadas e as opções realisticamente disponíveis para as entidades relacionadas envolvidas;
- “análise de comparabilidade”, refere-se às ações que visam a identificação de operações não vinculadas que sejam comparáveis com as operações vinculadas em estudo, considerando os fatores de comparabilidade e a seleção do método mais apropriado.

Em relação ao **âmbito de aplicação**, o princípio de plena concorrência é aplicável às<sup>15</sup>:

- a) *Operações vinculadas realizadas entre um sujeito passivo do IRC ou do IRS e uma entidade não residente;*
- b) *Relações entre uma entidade não residente e um seu estabelecimento estável situado em território português, ou entre este e outros estabelecimentos estáveis da mesma entidade situados fora deste território, incluindo a imputação dos encargos gerais de administração, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 55.º do CIRC;*
- c) *Relações entre uma entidade residente e os seus estabelecimentos estáveis situados fora do território português ou entre estes;*
- d) *Operações vinculadas realizadas entre entidades residentes em território português sujeitos passivos do IRC ou do IRS.*

---

<sup>14</sup> Conforme o n.º 3 do artigo 1º da Portaria n.º 268/2021

<sup>15</sup> Conforme descrito no artigo 2.º da Portaria n.º 268/2021

## 2.4 Ajustamentos ao lucro tributável e ajustamento correlativo

Nos casos em que se verifique a não aplicação do princípio de plena concorrência, isto é, sempre que os termos e condições de uma operação vinculada se distanciem daqueles que seriam acordados e contratados em operações idênticas por entidades independentes, determina a legislação portuguesa que o resultado deve ser corrigido.

As correções são efetuadas de forma distinta dependendo da residência fiscal dos intervenientes nas operações vinculadas<sup>16</sup>:

- Perante operações vinculadas em que intervenha um sujeito passivo de IRC ou IRS, e uma entidade não residente em território português, deve o sujeito passivo efetuar na declaração periódica de rendimentos, modelo 22 de IRC<sup>17</sup> ou modelo 3 de IRS<sup>18</sup>, uma correção positiva correspondente aos efeitos fiscais imputáveis aos desvios observados, por forma a que o lucro tributável, no caso de sujeitos passivos de IRC, ou rendimento tributável, se se tratar de sujeitos passivos de IRS, não seja diferente do que se apuraria se não existissem relações especiais<sup>19</sup>;
- Perante operações vinculadas realizadas entre o sujeito passivo e uma entidade residente em Portugal, pode a Autoridade Tributária e Aduaneira avaliar a necessidade de proceder a correções ao lucro tributável, ou ao rendimento tributável, por forma a que não seja diferente do que se apuraria se não existissem relações especiais<sup>20</sup>.

Importa referir que a Portaria n.º 268/2021 introduz alterações que decorrem das práticas internacionais relativas à correção de lucros entre empresas relacionadas.

Consagra o n.º 1 do artigo 20.º da referida Portaria que *“Quando a Autoridade Tributária e Aduaneira proceda a correções necessárias para a determinação do lucro tributável por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo do IRC ou do IRS, na determinação do lucro tributável deste último deve ser efetuado o ajustamento adequado que seja reflexo das correções feitas na determinação do lucro tributável do primeiro.”*

---

<sup>16</sup> Como decorre dos n.ºs 8 e 9 do artigo 63.º do CIRC e ainda do artigo. 3º da Portaria n.º 268/2021

<sup>17</sup> A que se refere o artigo 120.º do CIRC

<sup>18</sup> Prevista no artigo 57.º do Código do IRS

<sup>19</sup> N.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 268/2021 e n.º 8 do artigo 63.º do CIRC

<sup>20</sup> N.º 3 do artigo 3.º da Portaria n.º 268/2021 e n.º 9 do artigo 63.º do CIRC

Situação já prevista, no n.º 13 do artigo 63.º do CIRC. *“Quando a Autoridade Tributária e Aduaneira proceda às correções necessárias para a determinação do lucro tributável por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo de IRC ou do IRS, na determinação do lucro tributável ou do rendimento tributável deste último, devem ser efetuados os ajustamentos adequados que sejam reflexo daquelas correções. “*

Dito de outra forma, o acréscimo ao lucro tributável de um contribuinte, significa a diminuição do lucro tributável do outro, o que poderá ter um efeito neutro na arrecadação do imposto. Compete ao Estado ponderar os efeitos da eventual correção (Dias, 2022).

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 268/2021, prevê que: *“A Autoridade Tributária e Aduaneira pode proceder igualmente, nos termos do n.º 14 do artigo 63.º do CIRC, ao ajustamento correlativo referido no número anterior quando tal resulte de convenções internacionais celebradas por Portugal, ou da utilização dos mecanismos para resolução de litígios em matéria fiscal previstos na Lei n.º 120/2019, de 19 de setembro, e nos termos e condições nelas previstos.”*

Importa referir que Portugal tem celebrado várias convenções com outros estados, as denominadas Convenções de Dupla Tributação, que visam evitar a tributação dos mesmos rendimentos em diferentes estados.

O sujeito passivo pode fazer um pedido de abertura de procedimento amigável nos termos previstos em convenção internacional aplicável, ou na Lei n.º 120/2019, consoante o caso, com base em correções efetuadas, ou proposta oficial de as efetuar por autoridade competente estrangeira, ao lucro tributável de entidades que com ele estejam relacionadas, das quais irá decorrer, uma dupla tributação não conforme às regras de convenção internacional celebrada por Portugal.

A Lei n.º 120/2019, de 19 de setembro, atrás referida, consagra mecanismos para resolução de litígios que envolvam as autoridades competentes de Portugal e de outros Estados-Membros da União Europeia em resultado da interpretação e aplicação de acordos e convenções internacionais para evitar a dupla tributação de rendimentos.

## 2.4.1 Declaração de Rendimentos

Verificadas as circunstâncias que devem, ou podem dar origem a um ajustamento na determinação do lucro tributável, importa referir as obrigações declarativas inerentes.

Sempre que não seja observado o princípio de plena concorrência em operações com entidades relacionadas não residentes, deverá o sujeito passivo proceder às necessárias correções positivas na determinação do lucro tributável<sup>21</sup>.

As correções devem ser efetuadas na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 120.º, ou seja, na declaração **modelo 22 de IRC**, no Quadro **Q07** – Apuramento do Lucro Tributável, **campo 744** (correções relativas a preços de transferência).

07	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (cont.)			
Mais-valias fiscais - regime transitório (art.º 7, n.º 7, al. b) da Lei n.º 30-G/2000, de 29/12 e art.º 32.º, n.º 8 da Lei n.º 109-B/2001, de 27/12)	742	*	*	‡
Correções relativas a instrumentos financeiros derivados (art.º 49.º)	743	*	*	‡
Prejuízos de estabelecimentos estáveis situados fora do território português (art.º 54.º -A)	787	*	*	‡
Correções relativas a preços de transferência (art.º 63.º, n.º B)	744	*	*	‡
Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato (art.º 64.º, n.º 3 al. aii)	745	*	*	‡

De seguida analisamos a metodologia de determinação dos Preços de Transferência de acordo com o princípio de plena concorrência.

<sup>21</sup> Conforme o n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 268/2021 e do n.º 8 do artigo 63.º do CIRC

## **2.5 Aplicação dos métodos de determinação dos preços de transferência**

Para a aplicação dos métodos de determinação dos preços de transferência, de acordo com o princípio de plena concorrência, é necessário proceder à delimitação precisa das operações vinculadas de modo a poder comparar os termos e condições dessas operações com os termos e condições que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis. Os termos e condições das operações vinculadas, devem corresponder aos efetivamente praticados, ainda que diferentes dos contratados.

## **2.6 Intervalo de plena concorrência**

A aplicação do princípio de plena concorrência é a melhor referência para determinar se uma operação foi ou não, realizada em condições de plena concorrência. No entanto, e considerando que as regras sobre preços de transferência não permitem atuar com o rigor e a precisão desejados, a aplicação do método ou dos métodos mais adequados pode conduzir não a um valor único (por exemplo, um preço ou uma margem), mas sim a um intervalo de valores. Este intervalo é considerado válido se assegurar um grau de comparabilidade razoável, não se tornando necessário proceder a qualquer correção, caso as condições relevantes da operação vinculada, nomeadamente o preço ou a margem de lucro, se situarem dentro desse intervalo.<sup>22</sup>

Caso contrário, e como tal conduzir a um valor fora deste intervalo, pode a Autoridade tributária e Aduaneira efetuar correções ao lucro tributável de modo que o respetivo valor corresponda ao que teria sido obtido se a operação tivesse ocorrido numa situação normal de mercado.<sup>23</sup>

## **2.7 Fatores de comparabilidade**

A aplicação do princípio de plena concorrência tem como base a comparação entre as condições praticadas numa operação vinculada, com as condições que seriam praticadas entre entidades independentes que tivessem realizado uma operação comparável, em circunstâncias comparáveis. Para este efeito, as operações são consideradas comparáveis se forem substancialmente idênticas, ou seja, quando as suas características económicas e financeiras relevantes, sejam análogas de tal modo

---

<sup>22</sup> Conforme n.º 5 do artigo 6.º da Portaria 268/2021

<sup>23</sup> Conforme n.º 6 do artigo 6.º da Portaria 268/2021

que as diferenças existentes entre as operações, não sejam suscetíveis de afetar de forma significativa os termos e condições que se praticariam numa situação normal de mercado<sup>24</sup>.

É necessário considerar dois aspetos fundamentais: o primeiro aspeto passa por identificar as relações comerciais ou financeiras entre as empresas associadas e ainda as condições e circunstâncias relevantes ligadas a essas relações, a fim de verificar se a operação vinculada está definida com precisão. O segundo aspeto consiste na comparação entre as condições e as circunstâncias economicamente relevantes na operação vinculada, com as condições e as circunstâncias economicamente relevantes de transações comparáveis entre empresas independentes.

Com a finalidade de aferir o grau de comparabilidade entre uma operação vinculada e uma operação não vinculada, devem ser tidos em conta os fatores de comparabilidade previstos no artigo 7.º da Portaria n.º 268/2021 (em consonância com as Orientações da OCDE, 2022). São eles:

- As características específicas dos bens, direitos ou serviços.

As diferenças das características específicas dos bens ou serviços terão impacto no seu valor no mercado livre, por conseguinte, é importante considerar as características dos bens ou serviços nas transações que estão a ser alvo de comparação. Assim, devem ser tomadas em conta as características físicas dos ativos, a qualidade, a quantidade, a disponibilidade, a fiabilidade, bem como o volume de oferta dos bens, o tipo de transação, a duração, o grau de proteção e os benefícios antecipados pela utilização do direito e a natureza e a extensão dos serviços prestados.

- As funções desempenhadas pelas entidades intervenientes.

A análise funcional visa identificar as funções exercidas pelas partes nas transações, tendo em conta os ativos utilizados e os riscos assumidos, sendo que se pretende perceber a contribuição das empresas relacionadas, para a criação de valor do grupo (Faria, 2000). Numa determinada operação, quanto maior for o valor acrescentado pelas funções, maior será o valor dos ativos utilizados e dos riscos assumidos e como consequência, maior será a remuneração esperada.

Dar nota que na análise aos riscos assumidos, a OCDE orienta para os riscos de mercado, riscos financeiros, riscos de conjuntura, entre outros.

---

<sup>24</sup> Seção D do Capítulo I das Orientações da OCDE (2022)

- Os termos e condições contratuais da operação.  
Através da celebração de contrato escrito, as partes envolvidas podem estipular conteúdos como a repartição de responsabilidades, os riscos e os lucros, de forma explícita ou implícita. Se assim for, é possível verificar se os termos reais em vigor na operação vinculada, estão em conformidade com os termos de uma operação não vinculada.
  
- As circunstâncias económicas dos mercados nos quais as partes operam.  
O preço de um mesmo bem ou serviço, pode variar em função do mercado onde ocorre a transação, isto é, o mercado onde ocorre determinada transação, pode influenciar na determinação do respetivo preço. Efetivamente, o preço pago pelos mesmos bens ou serviços pode diferir considerando por exemplo, a localização onde ocorrem. Por conseguinte é importante determinar as circunstâncias económicas prevaletentes nos mercados onde ocorrem as operações vinculadas, tais como a localização geográfica, a dimensão, o custo de produção, os custos de transporte, entre outros, de modo a aferir se circunstâncias económicas onde ocorrem as operações não vinculadas, não apresentam diferenças significativas e verificando-se que existem, seja possível efetuar os ajustamentos necessários.
  
- A estratégia das empresas.  
As estratégias empresariais podem ter influência nos preços de transferência pelo que devem ser analisadas para aferir da comparabilidade das operações vinculadas com as operações não vinculadas. Essas estratégias atendem a um grande número de aspetos específicos da empresa tais como o desenvolvimento de novos produtos, o grau de diversificação da atividade, o controlo do risco, as estratégias de ingresso ou reforço da quota no mercado, assim como o ciclo de vida dos produtos.
  
- Outras características relevantes nomeadamente os efeitos de decisões de entidades públicas e a existência de ganhos de localização ou de sinergias.

## **2.8 Determinação do método mais apropriado**

Os termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, devem ser determinados adotando qualquer dos métodos especificados no n.º 3 do artigo 63.º do CIRC, atualizado pela Lei nº 119/2019, de 18 de setembro, e na alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º, da Portaria n.º 268/2021, a saber:

- Método do preço comparável de mercado;
- Método do preço de revenda minorado;
- Método do custo majorado;
- Método do fracionamento do lucro;
- Método da margem líquida da operação;
- Outro método, técnica ou modelo de avaliação económica de ativos geralmente aceites sempre que os métodos previstos não possam ser utilizados devido ao carácter único ou singular das operações ou à escassez de informações e dados comparáveis fiáveis relativos a operações similares entre entidades independentes.

### **2.8.1 Método do Preço Comparável de Mercado<sup>25</sup> (MPCM)**

O MPCM consiste em comparar o preço de bens ou de serviços transferidos numa operação vinculada, com o preço praticado entre empresas independentes, em circunstâncias comparáveis.

Este método, requer o grau mais elevado de comparabilidade dado que pressupõe o conhecimento de vários fatores nomeadamente o objeto, termos e condições da operação assim como a análise funcional das entidades intervenientes.

Este método pode ser aplicado:

- Por uma entidade relacionada que realiza uma operação que tenha por objeto um serviço, ou produto, em termos e condições substancialmente idênticos, com uma entidade independente em mercados similares;
- ou

---

<sup>25</sup> Descrito no artigo 8.º da Portaria n.º 268/2021 e no n.º 3, a) do artigo 63.º do CIRC

- Por uma entidade independente que realiza uma operação não vinculada da mesma natureza que tenha por objeto um serviço ou produto similar, em termos e condições substancialmente idênticos, no mesmo mercado ou em mercados similares.

O método do preço comparável de mercado é o método adequado para os casos em que as entidades relacionadas prestam o mesmo serviço ou vendem o mesmo produto que aquele que é transacionado entre entidades independentes desde que se verifiquem transações de natureza idêntica cujos produtos e serviços tenham um elevado grau de comparabilidade (Amorim, 2018).

A OCDE (2022) considera o MPCM o método de avaliação do preço de plena concorrência mais fiável nos casos em que as transações são idênticas ou caso existam apenas diferenças mínimas facilmente ajustáveis.

Sempre que uma operação vinculada e uma operação não vinculada não sejam substancialmente comparáveis, o sujeito passivo deve proceder aos ajustamentos necessários, por forma a determinar um preço ajustado correspondente ao de operação não vinculada comparável.

### **2.8.2 Método do Preço de Revenda Minorado<sup>26</sup> (MPRM)**

O método do preço de revenda minorado tem como base o preço pelo qual um produto comprado a uma empresa relacionada, é revendido a uma empresa independente. Ao preço de revenda, é subtraída a margem sobre o preço de revenda. O resultado obtido, depois de deduzida a margem bruta, e após o ajustamento relativo a outros custos inerentes à compra do produto, pode ser considerado um preço de plena concorrência (OCDE, 2022).

A margem de lucro bruto deve permitir cobrar os custos de venda e outros custos operacionais, e ainda proporcionar um lucro que, tendo em conta as funções exercidas, os ativos utilizados e os riscos assumidos, constitua para uma entidade independente uma remuneração apropriada.

Sempre que se verifiquem diferenças significativas entre os preços praticados pelas entidades relacionadas e as entidades independentes, deve ser feito o ajustamento por forma a determinar a cobertura de custos e uma margem de lucro ajustada correspondente à de operação não vinculada comparável.

---

<sup>26</sup> Conforme o artigo 9.º da Portaria n.º 268/2021 e no n.º 3, a) do artigo 63.º do CIRC

### **2.8.3 Método do Custo Majorado<sup>27</sup> (MCM)**

O método do custo majorado baseia-se na comparação da margem de lucro bruta obtida no quadro da transação entre empresas relacionadas, com as margens de lucro brutas obtidas no quadro de transações similares no mercado livre (Lousa, 1999).

O preço de plena concorrência obtém-se a partir da determinação dos custos suportados por um fornecedor de bens ou serviços, no âmbito de uma operação vinculada, aos quais se irá acrescer uma margem bruta, praticada numa operação não vinculada, comparável. A margem obtida, pode assim ser comparada com a margem praticada por entidades independentes. O resultado obtido, pode ser considerado um preço de plena concorrência (OCDE, 2022).

No caso de que as operações não sejam comparáveis, deve o sujeito passivo fazer os ajustamentos necessários para eliminar as diferenças que impactem na margem bruta de modo a ser ajustada à da operação não vinculada comparável.

### **2.8.4 Método do Fracionamento do Lucro<sup>28</sup> (MFL)**

O MFL é utilizado para repartir o lucro global derivado de operações complexas ou de séries de operações vinculadas realizadas de forma integrada entre as entidades intervenientes.

A aplicação do método do fracionamento do lucro consiste em primeiro lugar, em determinar o lucro global obtido pelas entidades intervenientes nas operações vinculadas para depois proceder à repartição dos lucros entre as entidades relacionadas, assente no valor relativo da contribuição de cada uma para a realização das operações. A repartição dos lucros deve ser idêntica à que aconteceria entre entidades independentes considerando para esse efeito funções comparáveis, utilização do mesmo tipo de ativos, e riscos idênticos.

É admitida outra forma de aplicação do método, tal como decorre do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria, e que consiste na repartição do lucro global, em duas fases.

Na primeira, a cada uma das entidades intervenientes é atribuída uma fração do lucro global que reflita a remuneração suscetível de ser obtida nas operações realizadas, determinando-se através de dados

---

<sup>27</sup> Conforme o artigo 10.º da Portaria n.º 268/2021 e no n.º 3, a) do artigo 63.º do CIRC

<sup>28</sup> Conforme o artigo 11.º da Portaria n.º 268/2021 e no n.º 3, a) do artigo 63.º do CIRC

comparáveis, das entidades independentes, quando realizam operações similares, podendo, para este efeito, utilizar qualquer dos restantes métodos.

Na segunda, procede-se ao fracionamento do lucro ou do prejuízo residual entre cada uma das entidades, em função do valor relativo da sua contribuição, tal como partes independentes repartiriam o lucro ou o prejuízo em circunstâncias similares, sendo o lucro assim atribuído utilizado para determinar o preço.

Este método pode ser utilizado:

- Quando as operações vinculadas revelem um elevado grau de integração, tornando a avaliação das operações de forma individualizada, difícil;
- Quando a existência de ativos incorpóreos específicos, torne impossível estabelecer um grau apropriado de comparabilidade com operações não vinculadas e não permita a aplicação dos restantes métodos.

Sempre que identificadas diferenças que produzam um efeito significativo na análise do fracionamento do lucro, o sujeito passivo deve fazer os ajustamentos necessários.

### **2.8.5 Método da Margem Líquida da Operação<sup>29</sup> (MMLO)**

Este método baseia-se na determinação da margem de lucro líquido obtida por uma entidade, numa operação vinculada, tomando como referência a margem de lucro líquido obtida numa operação não vinculada comparável efetuada pelo sujeito passivo, por uma entidade pertencente ao mesmo grupo ou por uma entidade independente.

A margem é calculada em função das circunstâncias e características de cada operação e da natureza da atividade, podendo ser representado pelas vendas, custo ou ativos utilizados, ou outra grandeza relevante.

Sempre que existam diferenças significativas, na margem de lucro líquido das operações, o sujeito passivo deve fazer os ajustamentos necessários para eliminar tal efeito, por forma a determinar a margem de lucro líquido ajustada, correspondente à de operação não vinculada comparável.

---

<sup>29</sup> Conforme o artigo 12.º da Portaria n.º 268/2021 e no n.º 3, a) do artigo 63.º do CIRC

## 2.9 Acordos de partilha de custos

Os acordos de partilha de custos traduzem-se num acordo entre duas ou mais entidades tendo em vista repartir entre si os custos e os riscos de produzir, desenvolver ou adquirir bens, serviços ou direitos, de acordo com a proporção das vantagens ou benefícios que cada uma das entidades espera vir a obter da sua participação no acordo<sup>30</sup>.

Para cumprimento da aplicação do princípio de plena concorrência, o acordo deverá determinar a equivalência entre o valor da contribuição imposta a cada uma das partes do acordo e o valor da contribuição que seria imposta ou aceite por uma entidade independente, em condições comparáveis.

Por sua vez, a quota-parte nas contribuições totais imposta a cada uma das partes no acordo, deve ser equivalente à quota-parte nos benefícios globais atribuídos a cada uma das partes no acordo. A quota-parte deve ser avaliada de uma forma direta e individualizada, através da estimativa dos rendimentos adicionais futuros, ou de uma forma indireta através de uma chave de repartição apropriada utilizando indicadores como o volume de negócios, os gastos com o pessoal, o valor acrescentado ou o capital investido. Não se verificando uma equivalência entre a quota-parte nas contribuições totais imposta a cada uma das partes do acordo, e a quota parte nos benefícios globais atribuídos a cada uma das partes, deve haver lugar a uma compensação de modo a repor o equilíbrio.

Prevê ainda a legislação<sup>31</sup> que uma entidade que preste serviços em benefício de um acordo de partilha de custos, mas não tenha expectativa de vir a ter benefícios do resultado do acordo, não a qualifica como participante nesse acordo de partilha de custos e nesse caso deve o preço de transferência em causa ser determinado em aplicação do princípio de plena concorrência.

De igual modo uma entidade que não possua capacidade de controlar os riscos que assume no âmbito de um acordo de partilha de custos e se não tiver a necessária capacidade financeira para assumir esses riscos, a entidade não é considerada como participante no acordo de partilha de custos.

Por fim referir, que o Capítulo VIII das *“Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations”* (OCDE 2022), é inteiramente dedicado à problemática dos acordos de partilha de custos.

---

<sup>30</sup> Artigo 13.º da Portaria n.º 268/2021

<sup>31</sup> N.º 5 do artigo 13.º da Portaria n.º 268/2021

## **2.10 Prestação de serviços intragrupo**

É comum assistir a que empresas pertencentes a um mesmo grupo, partilhem entre si diversos serviços nomeadamente de natureza administrativa, técnica, financeira ou comercial, por forma a reduzir custos, evitar a duplicação de serviços ou até para especializar um determinado serviço, pelo que é frequente centralizarem determinados serviços numa localização específica.

Estamos perante uma prestação de serviços intragrupo sempre que uma entidade membro de um grupo, disponibiliza ou realiza atividades de natureza administrativa, técnica, financeira ou comercial, para outros membros do grupo<sup>32</sup>.

A aplicação do princípio da plena concorrência, implica que a prestação de serviços intragrupo, constitua um serviço com valor económico para a entidade destinatária, que justifique o pagamento de um preço que a entidade estaria disposta a pagar a uma entidade independente.

Para a determinação do preço a pagar pelo adquirente, devem ser utilizados os métodos<sup>33</sup>:

- Método do Preço Comparável de Mercado, que deve ser utilizado quando os serviços são idênticos aos prestados por entidades independentes;
- Método do Custo Majorado, que deve ser considerado sempre que não se disponha de dados com qualidade e quantidade suficientes para aplicar o método anterior.

A contraprestação devida pelos serviços deve incluir uma margem de lucro apropriada devendo ser tidos em conta as alternativas económicas, a natureza da prestação dos serviços, a relevância dessa atividade para o grupo, a eficiência relativa do prestador do serviço e qualquer vantagem que o grupo retire de tal atividade assim como a distinção das situações em que atua unicamente como agente na aquisição dos serviços a terceiros por conta do grupo, daquelas em que os presta diretamente.

Para a determinação do preço dos serviços, deve ser selecionado preferencialmente o método direto, ou seja, um preço de transferência para cada tipo de serviço, nos casos em que os respetivos custos sejam individualizáveis e passíveis de quantificação.

---

<sup>32</sup> Como resulta da redação do artigo 14.º da Portaria n.º 268/2021

<sup>33</sup> Métodos de determinação dos preços de transferência

Nos casos em que tal não seja possível, deve ser selecionado o método indireto que consiste em repartir os custos globais dos serviços prestados, pelas várias entidades do grupo através de uma chave de repartição adequada à natureza e ao nível de utilização do serviço que deve ser sustentada em indicadores adequados que podem ser, entre outros, o volume de vendas, a margem de lucro bruto, as despesas com pessoal e as unidades produzidas ou vendidas. A referida chave de repartição deve traduzir a quota-parte do valor dos serviços atribuível a cada uma das entidades destinatárias e deve permitir obter um custo análogo ao que entidades independentes estariam dispostas a aceitar em operação não vinculada comparável.

Por fim, dar nota que o Capítulo VII das *“Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations”* (2022), versa sobre a problemática dos serviços intragrupo.

Um dos pontos abordado no referido capítulo, prende-se com a **prestação de serviços de baixo valor acrescentado**, em Inglês *“Low value-adding intra-group services”*. É o caso, por exemplo, de serviços de investigação e desenvolvimento, atividades referentes à contabilidade, auditoria, recursos humanos, vendas, marketing e distribuição.

Verificando-se a prestação de serviços de baixo valor acrescentado, todos os custos incorridos com a sua prestação, para o apoio ao desenvolvimento da atividade principal dos membros do grupo, devem ser alocados a esses membros sem que tenham de se especificar e comprovar os benefícios recebidos.

## 2.11 Operações envolvendo intangíveis

Os ativos intangíveis, devido à sua natureza imaterial, são difíceis de avaliar e de comparar e como tal constituem uma dificuldade acrescida em matéria de preços de transferência. Efetivamente, avaliar as condições de plena concorrência das operações que envolvem o uso ou a transmissão de intangíveis, reveste-se de alguma complexidade.

O tema dos ativos intangíveis, é um tema central nas Orientações da OCDE (2022) no que diz respeito à sua contabilização e também à sua comparabilidade. É uma problemática identificada como um dos fatores de risco em matéria de preços de transferência.

Acresce lembrar a Ação 8 do BEPS<sup>34</sup>, que versa sobre a problemática dos Ativos Intangíveis e que indica a necessidade de desenvolver regras que impeçam a erosão da base tributária e a transferência de lucros através da transferência de ativos intangíveis entre membros de um mesmo grupo, e que deviam ter em conta:

- i. a adoção de uma definição ampla e claramente delineada de ativo intangível;
- ii. a garantia de que os lucros associados com a transferência e o uso de ativos intangíveis sejam adequadamente distribuídos em função da criação de valor;
- iii. o desenvolvimento de normas de preços de transferência ou medidas especiais aplicáveis às transferências de ativos intangíveis de difícil valorização.

O n.º 2 do artigo 15.º da Portaria n.º 268/2021, define ativos intangíveis como aqueles ativos que, não sendo ativos tangíveis ou financeiros, sejam suscetíveis de ser detidos e controlados pela entidade sendo o seu uso ou transferência de propriedade, passível de compensação financeira no âmbito de uma transação entre entidades independentes.

Esta definição vai de encontro às Orientações da OCDE (2022)<sup>35</sup>. Não é, no entanto, referido no artigo um método específico para a determinação dos preços de transferência de acordo com o princípio de plena concorrência, todavia, apresenta as ações necessárias para o correto enquadramento das operações que envolvam intangíveis, designadamente ações que visam a identificação pormenorizada dos ativos intangíveis e das entidades envolvidas na transação (Dias, 2022).

---

<sup>34</sup> BEPS - *Action Plan on Base Erosion and Profit Shifting* (OCDE, 2013)

<sup>35</sup> Capítulo VI das *“Transfer Pricing Guidelines for Multinacional Enterprises and Tax Administrations”* (OCDE, 2022)

Nestes termos, a aplicação do princípio de plena concorrência às operações vinculadas envolvendo intangíveis, compreende as ações referidas no n.º 1 do artigo 15.º da Portaria n.º 268/2021, a saber:

- a) A identificação dos intangíveis usados ou transferidos na operação vinculada e dos riscos economicamente relevantes relacionados com o desenvolvimento, melhoramento, manutenção, proteção e exploração desses intangíveis;*
- b) A identificação das condições contratuais, incluindo as condições e termos legais referentes à determinação do detentor legal do intangível e as que preveem direitos e obrigações, nomeadamente as que implicam a assunção de riscos pelas partes;*
- c) A análise funcional tendo em vista a identificação das entidades que desempenham as funções, utilizam ativos e gerem os riscos relacionados com o desenvolvimento, melhoramento, manutenção, proteção e exploração dos intangíveis, com especial ênfase na identificação das entidades que detêm o controlo dos riscos economicamente relevantes;*
- d) A avaliação da coerência entre os termos contratualmente estabelecidos e a conduta das entidades envolvidas, aferindo, nomeadamente, se a entidade que assume os riscos economicamente relevantes detém o controlo e tem capacidade financeira para assumir os riscos relacionados com o desenvolvimento, melhoramento, manutenção, proteção e exploração dos intangíveis;*
- e) A delimitação precisa das operações vinculadas efetivamente realizadas tendo em conta tudo o referido nas alíneas anteriores;*
- f) A determinação, se possível, das condições que seriam praticadas se as operações vinculadas efetivamente realizadas tivessem sido contratadas entre entidades independentes.*

## **2.12 Operações de reestruturação**

A propósito das operações de reestruturação, refere a OCDE (2022)<sup>36</sup>, não existir uma definição legal ou universalmente aceite sobre a reestruturação empresarial. Na abordagem feita por aquele organismo, a reestruturação empresarial respeita à reorganização das relações comerciais ou financeiras entre empresas associadas, incluindo a rescisão ou renegociação de acordos existentes.

A Portaria n.º 268/2021, que vai de encontro às Orientações da OCDE, refere no artigo 16.º que a aplicação do princípio de plena concorrência às operações de reestruturação impõe:

---

<sup>36</sup> Capítulo IX das “Transfer Pricing Guidelines for Multinacional Enterprises and Tax Administrations” (OCDE, 2022)

- A avaliação das relações comerciais ou financeiras estabelecidas entre as entidades relacionadas envolvidas, e
- A avaliação das condições entre elas estabelecidas, considerando a perspectiva de todas as partes, e o comportamento que entidades independentes adotariam em circunstâncias normais de mercado.

Para verificação da aplicação do princípio de plena concorrência à reestruturação, deverá ser efetuada:

- A aferição da exigibilidade de uma compensação pela reestruturação atribuível às entidades reestruturadas, nos mesmos termos em que entidades independentes o exigiriam em circunstâncias comparáveis, e
- A comprovação de que os preços de transferência praticados nas operações vinculadas realizadas após a reestruturação são consentâneos com o mencionado princípio.

Por sua vez, a aferição atrás referida, deve sustentar-se:

- Na delimitação precisa das operações incluídas na reestruturação;
- Na identificação das funções desempenhadas, dos riscos assumidos e dos ativos detidos, antes e após a reestruturação; e
- Nas motivações que deram origem à reestruturação, nos benefícios esperados desta, incluindo a existência e a relevância de sinergias, e nas opções realisticamente disponíveis para as entidades relacionadas envolvidas, refletindo, nomeadamente, a realocação do potencial de lucro em resultado da reestruturação, a transferência de ativos tangíveis ou intangíveis, ou de uma atividade ou de algo de valor, e os compromissos assumidos ou quaisquer contratos renegociados ou terminados em resultado da reestruturação.

## 2.13 Obrigações acessórias dos sujeitos passivos

A eficiente aplicação das regras sobre preços de transferência requer um elevado grau de colaboração entre os contribuintes e a autoridade tributária. Nesse sentido é dada especial importância às obrigações respeitantes à documentação que o sujeito passivo deve manter para justificar a política adotada em matéria de preços de transferência.

Serão desenvolvidas neste ponto as **obrigações documentais** impostas pela legislação em vigor.

O n.º 1 do artigo 17.º da Portaria n.º 268/2021 que dispõe acerca do processo de documentação relativa aos preços de transferência, remete para o disposto no Código do IRC. Assim estabelece o n.º 6 do artigo 63.º do CIRC que:

*“Para efeitos de justificar que os termos e condições das operações efetuadas entre entidades com relações especiais são estabelecidos com observância do princípio enunciado no n.º 1, os sujeitos passivos devem manter organizada, nos termos estatuídos para o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º, a documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência.”*

Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo, remete ainda, para o disposto no artigo 130.º do Código do IRC, que assim refere:

*“1 — Os sujeitos passivos de IRC, com exceção dos isentos nos termos do artigo 9.º, são obrigados a manter em boa ordem, durante o prazo de 10 anos, um processo de documentação fiscal relativo a cada período de tributação, que deve estar constituído até ao termo do prazo para entrega da declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º, com os elementos contabilísticos e fiscais a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.*

*2 — O referido processo deve estar centralizado em estabelecimento ou instalação situada em território português nos termos do artigo 125.º ou nas instalações do representante fiscal, quando o sujeito passivo não tenha a sede ou direcção efectiva em território português e não possua estabelecimento estável aí situado.*

*3 — - Os sujeitos passivos cuja situação tributária deve ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes, de acordo com os critérios fixados na portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças prevista no n.º 3 do artigo 68.º-B da Lei Geral Tributária,*

*são obrigados a proceder à entrega do processo de documentação fiscal e do processo de documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência, no prazo previsto para a entrega da declaração anual referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º.*

*4 - As entidades a que seja aplicado o regime especial de tributação dos grupos de sociedades são obrigadas a proceder à entrega do processo de documentação fiscal no prazo previsto para a entrega da declaração anual referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º.*

*5 - Os sujeitos passivos, sempre que notificados para o efeito, deverão fazer a entrega do processo de documentação fiscal referido no n.º 1 e da documentação respeitante à política adoptada em matéria de preços de transferência prevista no n.º 6 do artigo 63.º”*

### **2.13.1 Processo de documentação relativa aos preços de transferência**

O n.º 3 artigo 17.º da Portaria n.º 268/2021, contempla uma novidade respeitante à obrigatoriedade de elaborar o Relatório Preços de Transferência, comparativamente à Portaria n.º 1446-C/2001. Ao abrigo da atual portaria, ficam dispensados do cumprimento daquela obrigação, os sujeitos passivos que, no período a que respeita a obrigação, tenham atingido um montante total anual de rendimentos inferior a € 10 000 000.

De notar que ao abrigo da anterior portaria (Portaria n.º 1446-C/2001) a dispensa da elaboração do relatório de preços de transferência, aplicava-se aos sujeitos passivos que no exercício anterior tivessem atingido um valor anual de vendas líquidas e outros proveitos inferior a € 3.000.000.

Acresce que, de acordo com a atual portaria, ainda que ultrapassados os € 10 000 000, a dispensa aplicar-se-á para as operações vinculadas cujo valor no período não tenha excedido, por contraparte, € 100 000 e, na sua globalidade, € 500 000, considerando o respetivo valor de mercado.

Quanto às operações vinculadas realizadas com pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável<sup>37</sup>, não são abrangidas pelas dispensas atrás referidas.

---

<sup>37</sup> N.ºs 1 ou 5 do artigo 63.º -D da Lei Geral Tributária.

É relevante mencionar que as dispensas referidas não obstam à comprovação de que os termos e condições praticados nas operações vinculadas estão conformes ao princípio de plena concorrência sempre que a entidade seja notificada para o efeito<sup>38</sup>.

### **2.13.2 Dossier Principal e Dossier Específico**

Quando aplicável, o processo de documentação relativa aos Preços de Transferência, deve ser composto por um Dossier Principal e um Dossier Específico<sup>39</sup>, constituído pelos elementos relevantes respeitantes às operações vinculadas.

De acordo com o elencado nos n.ºs 1 a 6 do anexo I, a que se refere o n.º 8 do artigo 17.º da Portaria n.º 268/2021, podemos resumir o conteúdo do **Dossier Principal**, do seguinte modo:

#### 1 — Descrição geral do grupo.

Incluindo a estrutura organizacional, jurídica e operacional, organigrama e lista de entidades que o integram, identificando para cada membro as percentagens de participação detidas, a designação social, o número de identificação fiscal, o objeto social, a localização geográfica, o resultado líquido apurado em cada um dos últimos três períodos e o montante de imposto sobre o rendimento pago, bem como a identificação das alterações ocorridas nessa estrutura face aos dois períodos de tributação anteriores.

#### 2 — Atividade do grupo.

Caraterização da atividade do grupo, com a identificação das áreas de negócio e das circunstâncias económicas e de mercado em que atua.

Posicionamento de cada um dos membros do grupo na sua cadeia de valor e caracterização da atividade desenvolvida por cada membro, considerando as funções-chave desempenhadas, os principais ativos utilizados e os riscos assumidos mais relevantes.

Descrição da cadeia de fornecimento dos bens e/ou serviços que representem, pelo menos, 10 % do volume de negócios do grupo, com indicação das entidades envolvidas e dos mercados geográficos em que atuam.

Descrição dos principais contratos de prestação de serviços em vigor entre as entidades do grupo, identificando as entidades envolvidas nesses contratos e acordos.

---

<sup>38</sup> N.º 7 do artigo 17.º da Portaria n.º 268/2021

<sup>39</sup> N.º 9 do artigo 17.º da Portaria n.º 268/2021

Descrição das operações de reestruturação ocorridas no grupo que impliquem alteração e/ou realocação de funções, ativos e riscos, ocorridas no período de tributação e nos dois períodos anteriores.

3 — Intangíveis.

Descrição da estratégia do grupo no que respeita ao desenvolvimento, melhoramento, manutenção, proteção e exploração de intangíveis.

Identificação dos intangíveis relevantes detidos no grupo (nomeadamente patentes, marcas registadas, marcas comerciais, know-how), bem como da titularidade dos mesmos.

Descrição dos principais contratos relacionados com os intangíveis do grupo.

Descrição de qualquer transferência relevante sobre intangíveis que ocorra no período de tributação, da qual deve fazer parte a indicação das entidades, países e ativos envolvidos, bem como dos termos e condições praticados nessas transferências, incluindo eventuais compensações.

4 — Financiamento.

Descrição da política de financiamento do grupo, incluindo a identificação dos principais financiamentos concedidos a empresas do grupo por entidades independentes, a indicação do modelo de gestão financeira adotado (centralizado, descentralizado ou inexistente) e a descrição das políticas de preços de transferência praticadas nos financiamentos intragrupo.

Identificação das entidades que centralizam as principais funções de financiamento do grupo.

Descrição da política de cobertura de riscos do grupo.

5 — Descrição da política adotada no grupo em matéria de preços de transferência.

Incluindo instruções sobre as metodologias a utilizar e respetivo modo de implementação, os procedimentos de recolha de informação, e as políticas de custeio e de margens de lucro praticadas.

6 — Outra informação referente ao grupo.

Demonstrações financeiras consolidadas do grupo e resumo do montante das operações vinculadas, por natureza e contraparte, referentes ao período de tributação e aos dois períodos anteriores.

Listagem dos acordos prévios sobre preços de transferência celebrados por empresas do grupo com as quais o sujeito passivo realiza operações vinculadas, bem como quaisquer outros

acordos com autoridades tributárias que tenham implicações relativamente à alocação de rendimentos e gastos entre países.

Por sua vez, o conteúdo do **Dossier Específico**, está elencado nos n.ºs 7 a 11 do anexo I, a que se refere o n.º 8 do artigo 17.º da Portaria n.º 268/2021, e que podemos resumir do seguinte modo:

7 — Descrição do negócio do sujeito passivo.

Descrição da estrutura organizacional e funcional.

Caraterização da atividade exercida pelo sujeito passivo, com a identificação das áreas de negócio, das circunstâncias económicas e de mercado em que atua, das estratégias negociais implementadas, suscetíveis de influenciar a determinação dos preços de transferência ou a repartição dos lucros ou perdas das operações, dos principais mercados geográficos de atuação, assim como análise do desempenho económico-financeiro.

Descrição detalhada das operações de reestruturação de negócio que impliquem na esfera do sujeito passivo alteração e/ou realocação de funções, ativos e riscos.

Identificação dos principais concorrentes do sujeito passivo.

8 — Identificação e caraterização das entidades relacionadas.

Relativamente a cada umas das entidades com as quais realiza operações, descrição da situação de relações especiais, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 63.º do CIRC.

9 — Caraterização das operações vinculadas.

Identificação das operações vinculadas em que sujeito passivo participa, incluindo uma identificação dos montantes registados no período de tributação, assim como nos dois anteriores, por natureza da operação, contraparte relacionada e país de residência desta última.

Descrição detalhada dos bens, direitos ou serviços que são objeto das operações vinculadas e dos termos e condições estabelecidos.

Cópia dos contratos celebrados pelo sujeito passivo com entidades do grupo.

10 — Aplicação da(s) metodologia(s) de determinação do preço de transferência.

Indicação e demonstração da aplicação do método ou dos métodos adotados para a determinação do preço de transferência.

Indicação da entidade relacionada considerada como parte testada e do indicador considerado na análise.

Identificação da base de dados ou outras fontes de informação externas utilizadas. Indicação e justificação dos critérios utilizados na seleção dos comparáveis e dos eventuais ajustamentos efetuados para eliminar as diferenças de comparabilidade existentes.

Com base na metodologia utilizada, indicação do valor ou intervalo de valores obtidos e descrição das razões que permitem concluir que os termos e condições praticados nas operações vinculadas estão em conformidade com o princípio de plena concorrência.

11 — Informação financeira do sujeito passivo.

Demonstrações financeiras do sujeito passivo, incluindo a discriminação por atividade ou área de negócio.

Reconciliação entre os valores considerados aquando da aplicação dos métodos de análise dos preços de transferência selecionados e os valores das rubricas relevantes, observados nas demonstrações financeiras do sujeito passivo, nos casos em que tal se mostre necessário.

### **2.13.3 Dossier Simplificado**

As empresas qualificadas como pequenas ou médias<sup>40</sup> podem elaborar um Dossier simplificado de documentação respeitante à política adotada na determinação dos preços de transferência.

De acordo com o n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 268/2021, o Dossier deve dispor dos seguintes elementos:

- Identificação das entidades envolvidas nas operações vinculadas realizadas, incluindo a sua denominação, o país de residência, o número de identificação fiscal e a natureza da relação especial estabelecida;
- Descrição da tipologia, características e valor das operações vinculadas em que tenham sido intervenientes;
- Identificação dos métodos utilizados para aferição do cumprimento do princípio de plena concorrência;
- Comparáveis obtidos e valores ou intervalos de valores resultantes da aplicação dos métodos utilizados.

---

<sup>40</sup> Nos termos estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro

Devem ainda constar do dossier simplificado, os elementos destinados a provar o cumprimento do princípio de plena concorrência, sempre que:

- O sujeito passivo realize operações vinculadas com pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável<sup>41</sup>;
- Ocorram transferências de negócios, de títulos, de participações ou outros valores representativos de partes de capital de qualquer tipo de entidades, não negociados em mercados regulados de valores, ou negociados em mercados regulados situados em países ou territórios classificados como paraísos fiscais;
- Existam operações de reorganização ou reestruturação de negócios, operações sobre bens imóveis e operações sobre intangíveis.

Não obstante a elaboração do Dossier simplificado, a entidade pode ser notificada para fornecer à Autoridade Tributária, toda a informação relevante de modo a confirmar o cumprimento do princípio da plena concorrência<sup>42</sup>.

#### **2.13.4 Elementos informativos**

Os elementos informativos a incluir no dossier de preços de transferência, devem ter como suporte documentos produzidos pelo sujeito passivo, ou por terceiros, e reportar-se ao período da realização das operações, podendo consistir em: <sup>43</sup>

- 1 — Publicações oficiais, relatórios, estudos e bases de dados elaborados por entidades públicas ou privadas.
- 2 — Relatórios sobre estudos de mercado realizados por instituições nacionais ou estrangeiras reconhecidas.
- 3 — Listas de preços ou de cotações divulgadas por bolsas de valores mobiliários e bolsas de mercadorias.

---

<sup>41</sup> Nos termos definidos nos n.ºs 1 ou 5 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária

<sup>42</sup> Como decorre do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 268/2021

<sup>43</sup> Anexo II (a que se refere o n.º 11 do artigo 17.º)

- 4 — Contratos ou outros atos jurídicos praticados quer com entidades relacionadas, quer com entidades independentes, bem como a documentação prévia à sua elaboração e os textos de modificação ou aditamento aos mesmos.
- 5 — Consultas ao mercado, cartas e outra correspondência que contenham referências aos termos e condições praticados entre o sujeito passivo e outras entidades, relacionadas ou independentes.
- 6 — Estudos técnicos com incidência em áreas essenciais do negócio, do sujeito passivo e do grupo em que se insere, nomeadamente nas de investimento, financiamento, investigação e desenvolvimento, mercado e reestruturação e reorganização das atividades.
- 7 — Previsões e orçamentos respeitantes à atividade global e à atividade por divisão ou produto, incluindo os documentos que suportem os pressupostos que estiveram na base de quaisquer estimativas.
- 8 — Demonstrações financeiras do sujeito passivo e das entidades relacionadas relevantes.
- 9 — Atas ou documentos equivalentes, referentes a quaisquer decisões e políticas relevantes para a caracterização das operações realizadas.
- 10 — Outros documentos emitidos relativamente às operações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos das regras fiscais e comerciais aplicáveis.

### **2.13.5 Documentação - acordos de partilha de custos e prestação de serviços intragrupo**

A documentação relativa a acordos de partilha de custos, deve estar apta a fornecer dados e informações que possibilitem avaliar se esta respeita o princípio de plena concorrência.

Sem prejuízo da apresentação dos elementos referidos no Dossier Principal e no Dossier Específico, o processo de documentação relativa aos preços de transferência, no que respeita aos **acordos de partilha de custos**, deve conter o acordo ou contrato escrito e, se necessário, outros documentos adicionais<sup>44</sup>, designadamente:

- 1 — Identificação dos participantes.
- 2 — Natureza e tipo de atividades desenvolvidas no âmbito do acordo.
- 3 — Identificação e bases de avaliação da quota-parte de cada participante.
- 4 — Processo de prestação de contas e métodos utilizados para repartição dos custos.
- 5 — Pressupostos assumidos nas projeções dos benefícios esperados.

---

<sup>44</sup> Conforme Anexo III, a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º da Portaria n.º 268/2021

- 6 — Descrição do método utilizado para efetuar ajustamentos.
- 7 — Duração prevista para o acordo.
- 8 — Afetação antecipada de responsabilidades e tarefas associadas ao acordo.
- 9 — Procedimentos de adesão e exclusão de um participante do âmbito do acordo.
- 10 — Disposições sobre pagamentos compensatórios.
- 11 — Sistemas de custeio utilizados para o cálculo dos custos globais a repartir pelos participantes.
- 12 — Dados sobre eventuais subvenções públicas ou incentivos fiscais.
- 13 — Descrição das normas do grupo no que se refere à política de auditoria.
- 14 — Existência de salvaguardas para garantir a aplicação coerente da(s) chave(s) de repartição.
- 15 — Modalidades de acompanhamento e atualização do acordo.
- 16 — Relações com entidades não participantes no acordo.

Por sua vez, a documentação relativa a **prestação de serviços intragrupo**, para além da apresentação dos elementos referidos no Dossier Principal e no Dossier Específico, deve incluir os contratos ou acordos escritos e, se necessário, outros elementos adicionais que forneçam as informações necessárias à compreensão do modo como funciona o sistema de prestação de serviços intragrupo e a sua conformidade com o princípio de plena concorrência relativa à prestação de serviços intragrupo devendo conter ainda<sup>45</sup>:

- 1 — Explicação sobre a política geral do grupo relativa à prestação centralizada de serviços aos seus membros.
- 2 — Identificação do tipo de serviços prestados e dos respetivos prestadores, local a partir de onde são prestados e destinatários dos serviços.
- 3 — Descrição dos benefícios, reais ou esperados, para os destinatários.
- 4 — Descrição da estrutura através da qual os serviços são prestados.
- 5 — Descrição dos sistemas de custeio.
- 6 — Indicação dos critérios de identificação dos custos dos acionistas a excluir da(s) base(s) de custos globais.
- 7 — Explicação do modo como são construídas as chaves de repartição.
- 8 — Descrição da política de auditoria.
- 9 — Justificação da margem de lucro aplicada ou motivo pelo qual não é aplicada.
- 10 — Descrição do sistema de faturação, prazos de liquidação, métodos de pagamento e quaisquer ajustamentos resultantes de diferenças entre custos orçamentados e custos reais.

---

<sup>45</sup> Conforme Anexo IV, a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º da Portaria n.º 268/2021

- 11 — Explicação sobre o modo como os novos serviços são integrados no sistema e como é posto termo ou descontinuada a prestação de um serviço.
- 12 — Explicação do modo de tratamento dos serviços a pedido.
- 13 — Apresentação do modo de manutenção e atualização do sistema de prestação de serviços.

A este propósito é importante referir que a falta de apresentação da documentação respeitante à política adotada em matéria de preços de transferência, é punível com coima de € 500 a € 10 000, ao abrigo do n.º 6 do artigo 117.º do RGIT (Regime Geral das Infrações Tributárias).

## **2.14 Acordos Prévios de Preços de Transferência (APPT)**

Um Acordo Prévio de Preços de Transferência, determina a definição, antes de ocorrerem as transações entre entidades pertencentes ao mesmo grupo, de um conjunto apropriado de critérios (por exemplo o método) para a determinação do preço de transferência para essas mesmas transações, durante um determinado período (OCDE, 2022).

Em Portugal, a possibilidade de celebração de acordos prévios sobre preços de transferência, foi introduzida pelo artigo 128.º-A (atual artigo 138.º) ao Código do IRC. Com a publicação da Portaria n.º 620-A/2008 de 16 de julho, ficaram regulamentados os procedimentos de celebração dos APPT.

A Portaria n.º 267/2021 de 26 de novembro em vigor, revogou a Portaria n.º 620-A/2008, e procede à revisão da regulamentação dos procedimentos de celebração de acordos prévios sobre os preços de transferência, ao abrigo do artigo 138.º do CIRC. A referida portaria, acompanha as alterações já introduzidas no artigo 138.º do CIRC onde é estabelecido o prazo máximo de quatro anos de vigência de um acordo prévio sobre preços de transferência e vem clarificar e detalhar as várias fases do processo no respeitante à avaliação preliminar e à proposta de acordo.

Um acordo prévio sobre preços de transferência destina-se a garantir a um sujeito passivo do IRS ou do IRC a aceitação pela autoridade tributária do método ou métodos para a determinação dos preços de transferência das operações vinculadas, para um período determinado.<sup>46</sup>

---

<sup>46</sup> Artigo 1.º da Portaria n.º 267/2021, de 26 de novembro

A celebração de um APPT deverá traduzir-se na diminuição da litigância entre a Autoridade tributária e o sujeito passivo, na redução dos custos de cumprimento e atenuação ou eliminação dos riscos de dupla tributação, conferindo maior segurança jurídica e estabilidade nas operações entre partes relacionadas (Lucas, 2022).

Na prática, os APPT podem ser:

- Unilaterais, quando as partes no acordo são a Autoridade Tributária e Aduaneira, e um ou vários sujeitos passivos do IRS ou do IRC;
- Bilaterais ou multilaterais, quando além do acordo estabelecido entre a AT e sujeitos passivos é feito também um acordo com outra ou outras autoridades tributárias.<sup>47</sup>

Os acordos prévios podem incidir sobre todas ou parte das operações efetuadas pelas entidades em situação de relações especiais e o processo desenvolve-se em duas fases:

- A fase preliminar, que envolve a avaliação sumária dos termos e condições em que o acordo pode ser celebrado e sobre os seus efeitos;
- A fase da proposta, que envolve a sua apresentação pelo sujeito passivo, e a sua aceitação ou recusa por parte da AT.

Na fase preliminar, será avaliada a viabilidade da celebração do acordo, é definida o tipo de documentação a apresentar com a proposta e é definido o calendário da celebração.

A proposta de acordo, subscrita pelas entidades intervenientes, é remetida até 6 meses antes do início do primeiro período de tributação que se pretende ver abrangido pelo acordo, para a UGC<sup>48</sup> e caso esteja em causa um acordo bilateral ou multilateral, as entidades intervenientes nas operações, residentes em outros Estados membros, devem também apresentar o pedido junto das respetivas autoridades competentes. No seguimento a UGC dá conhecimento à Direção de Serviços de Relações Internacionais que por sua vez informará a autoridade competente dos outros Estados.

Os elementos a fornecer no âmbito de uma proposta de APPT, são de enorme importância na medida em que a recusa da proposta por parte da AT pode, por exemplo, ser fundamentada na insuficiência

---

<sup>47</sup> N.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 267/2021

<sup>48</sup> Unidade de Grandes Contribuintes

dos elementos apresentados. A lista de elementos que deve constar na proposta, encontra-se elencada no Anexo I a que se refere o n.º 4 do artigo 6.º da Portaria n.º 267/2021.

Apresentada a proposta, a AT comunica à entidade, no prazo de 60 dias, a aceitação ou recusa. Caso a proposta seja recusada, a mesma deve ser fundamentada e poderá sê-lo baseada na insuficiência dos elementos apresentados, na falta de colaboração do sujeito passivo para prestação de informações e apresentação da documentação solicitada, ou na falta do pagamento da taxa respetiva. Sendo aceite, a AT procede à análise dos elementos fornecidos e se necessário convoca reuniões com as entidades envolvidas no acordo, de modo a melhor avaliar as operações em causa assim como justificar os métodos pretendidos.

Caso se verifique a celebração do acordo, a duração do mesmo não pode ser superior a 4 anos, ficando a entidade obrigada a elaborar um relatório anual sobre a aplicação do acordo que possibilite verificar a conformidade dos métodos utilizados, com os termos do mesmo.

Por sua vez, a resolução do acordo pode ser declarada quando sejam fornecidos dados erróneos ou informações falsas à AT e ainda perante o incumprimento dos termos e condições estabelecidos no acordo.

Por último referir que, a celebração de um acordo prévio de preços de transferência, está sujeito ao pagamento de uma taxa (determinada ao abrigo dos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 923/99, de 20 de outubro). Para aquele efeito, o volume de negócios do sujeito passivo é determinado tendo por base a média aritmética do volume de negócios registado nos três períodos anteriores ao da apresentação da proposta do acordo. A renovação do acordo, pressupõem o pagamento da taxa com redução de 50%. Para as entidades que se qualifiquem como micro, pequenas ou médias empresas, as taxas referidas, são ainda reduzidas em 25%.

## CAPÍTULO 3. Preços de Transferência da entidade ABC, Lda

A empresa em causa, foi identificada com nome fictício ABC, Lda por motivos de confidencialidade profissional.

### 3.1 Introdução

A ABC, Lda incumbiu a autora deste trabalho, a Contabilista em funções, da elaboração do dossier de preços de transferência para o exercício fiscal que medeia entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2019.

Pretende-se com este documento formalizar a política de preços da ABC, Lda nas transações intragrupo, clarificando e dando resposta aos requisitos de documentação impostos pelo n.º 6 do artigo 63.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), bem como no que diz respeito às mesmas obrigações impostas pela Portaria em vigor.

O presente dossier de preços de transferência segue os termos estatuídos para o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC. De acordo com o disposto neste artigo, os sujeitos passivos não isentos deste imposto são obrigados a manter em boa ordem, durante um período de 10 anos, o dossier fiscal relativo a cada exercício, que deve estar constituído até ao termo do prazo para entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal.

Este estudo inclui análises económicas específicas em sede de preços de transferência de modo a aferir as condições praticadas entre entidades relacionadas para avaliar o cumprimento do princípio de plena concorrência.

A ABC, Lda conhece e tem procurado seguir, nas relações com as outras empresas do grupo, os critérios e princípios da OCDE, aplicando nas relações com as empresas do grupo o preço que seria pago, nas mesmas circunstâncias, se estivesse a transacionar com empresas independentes.

Com esta política de preços, que é aceite pelo grupo LZN, S.L. pretende-se garantir que o retorno da ABC, Lda reflita o risco que suporta e as funções que assume, de forma idêntica à que ocorreria entre empresas independentes.

Pretende-se que os princípios aqui estabelecidos para as transações com as empresas do grupo sejam adequados ao longo dos anos às eventuais alterações económicas e no mercado em que a entidade se insere.

Assim, a ABC, Lda atualizará periodicamente o presente dossier com a informação relevante à identificação, manutenção e adequação da sua política de preços.

### **3.1.1 Atualização do trabalho**

Este documento foi produzido em 2020, respeitante ao exercício de 2019, ao abrigo da Portaria em vigor à data, a portaria n.º 1446-C/2001 de 21 de dezembro, entretanto revogada pela Portaria n.º 268/2021 de 26 de novembro.

Para efeitos de atualização deste trabalho face à nova Portaria, foram adicionadas várias referências ao longo do mesmo respeitantes à nova regulamentação em vigor.

É relevante referir, não obstante as alterações que resultam da atual Portaria e que foram analisadas nos capítulos 1 e 2, que os pressupostos do método adotado pela ABC, Lda para efeitos de determinação dos preços de transferência de acordo com o princípio de plena concorrência, não sofreu alterações pelo que a avaliação efetuada está de acordo com o disposto na atual Portaria n.º 268/2021.

Uma das novidades da nova regulamentação está prevista no artigo 19.º da Portaria n.º 268/2021 da qual resulta que, as entidades que sejam qualificadas como pequena ou média empresa (nos termos estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro), devem dispor de um dossier simplificado de documentação respeitante à política adotada na determinação dos preços de transferência. Esta disposição abrange a entidade em estudo visto que a entidade ABC Lda é qualificada como pequena empresa ao abrigo do referido Decreto-Lei.

No entanto, o n.º 3 do mesmo artigo<sup>49</sup>, esclarece que a elaboração do dossier simplificado não obsta à obrigação de fornecer à Autoridade Tributária e Aduaneira, sempre que o sujeito seja notificado para tal, toda a informação relevante tendo em vista a comprovação de que os termos e condições praticados nas operações vinculadas estão conformes ao princípio de plena concorrência.

Uma outra alteração, respeita à dispensa de dispor de informação e documentação respeitantes à política adotada na determinação dos preços de transferência para os sujeitos passivos que, no período a que respeita a obrigação, tenham atingido um montante total anual de rendimentos inferior

---

<sup>49</sup> Artigo 19.º da Portaria n.º 268/2021

a € 10 000 000<sup>50</sup>. Também neste caso, a ABC, Lda seria abrangida. Todavia, também nesta circunstância, sempre que o sujeito passivo seja notificado para o efeito, deverá comprovar de que os termos e condições praticados nas operações vinculadas estão conformes ao princípio de plena concorrência.

Face ao exposto, poderá ser aconselhável a manutenção de um documento atualizado, que constitua a base para determinar se as transações vinculadas foram praticadas de acordo com os termos e condições conforme o princípio de plena concorrência. Se a entidade não dispuser dessa informação e for notificada pela AT para a apresentar, poderá não ter o tempo útil necessário para a sua preparação.

No caso concreto da ABC, e atento ao supra exposto, foi preparado um dossier simplificado de documentação respeitante à política adotada na determinação dos preços de transferência.

Como já referido, o dossier simplificado deve conter os seguintes elementos<sup>51</sup>:

- Identificação das entidades envolvidas nas operações vinculadas realizadas, incluindo a sua denominação, o país de residência, o número de identificação fiscal e a natureza da relação especial estabelecida;
- Descrição da tipologia, características e valor das operações vinculadas em que tenham sido intervenientes;
- Identificação dos métodos utilizados para aferição do cumprimento da aplicação do princípio de plena concorrência;
- Comparáveis obtidos e valores ou intervalos de valores resultantes da aplicação dos métodos referidos na alínea anterior.

No entanto, com o objetivo de clarificar o melhor possível o negócio da ABC e comprovar que os preços de transferência que pratica estão de acordo com o princípio de plena concorrência, inclui-se neste processo de documentação, informação para além dos elementos obrigatórios, designadamente:

- Análise funcional;
- Análise de riscos;
- Ativos utilizados pela entidade;
- Dados financeiros mais relevantes da entidade dos últimos três anos.

---

<sup>50</sup> N.º 3 do artigo 17.º da Portaria n.º 268/2021

<sup>51</sup> Ao abrigo do n.º 1 do artigo 19 da Portaria n.º 268/2021

### 3.2 Identificação do Grupo LZN, S.L.

O Grupo LZN S.L., é constituído por entidades que desenvolvem atividade no setor do comércio de peças e acessórios para veículos automóveis.

O grupo é composto pelas empresas que abaixo se discriminam.

Denominação	Localização	NIF
LZN, S.L.	Espanha	B-11 111 111
ZUOL, S.L.	Espanha	B-22 222 222
ASESAS, S.L.	Espanha	B-33 333 333
ABC, LDA	Portugal	509 000 000

Tabela 3.2: Identificação do Grupo LZN, S.L.

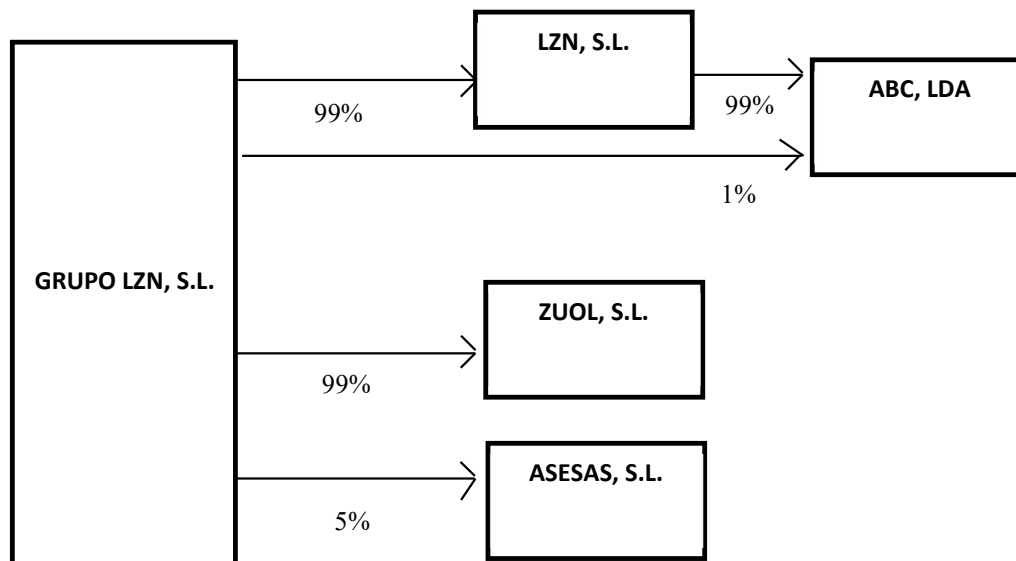


Gráfico 3.2: Estrutura organizacional do Grupo LZN, S.L.

A ABC, Lda sediada em Portugal, única entidade do grupo não residente em Espanha, mantém transações intragrupo, com a entidade LZN, S.L. (doravante designada LZN) não existindo quaisquer transações comerciais com as outras entidades do grupo.

A LZN, desenvolve a atividade de comércio, importação, exportação, representação, manutenção, recauchutagem, montagem de pneus bem como outras peças e acessórios de automóveis, atividades e serviços de reparação e manutenção de automóveis e motociclos e prestação de todos os serviços de assistência a veículos automóveis, incluindo em estrada.

Até ao ano de 2010, a única atividade desenvolvida em Portugal pelo grupo LZN, limitava-se a aquisições de produtos (pneus), feitas diretamente desde Espanha.

No entanto, considerando o conhecimento que, entretanto, o grupo foi adquirindo no que concerne ao mercado português, foi tomada a decisão de atuar diretamente no país. Para o efeito, em 2010 foi constituída a ABC, Lda.

### 3.3 Identificação da ABC, Lda

São os seguintes, os elementos de identificação da entidade:

<b>Denominação</b>	ABC, Lda
<b>Tipo de Sociedade</b>	Sociedade por quotas
<b>Sede</b>	Porto
<b>Nº Pessoa Coletiva</b>	509 000 000
<b>Matrícula</b>	Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o nº 509 000 000
<b>Capital Social</b>	606 000 €
<b>Data de constituição</b>	1 de julho de 2010

**Tabela 3.3: Identificação da ABC, Lda**

A ABC, Lda (doravante designada ABC), desenvolve a atividade de comércio, importação, exportação, representação, manutenção, recauchutagem, montagem de pneus bem como outras peças e acessórios de automóveis, atividades e serviços de reparação e manutenção de automóveis e motociclos e prestação de todos os serviços de assistência a veículos automóveis, incluindo em estrada.

#### Alterações societárias relevantes

##### ▸ Capital Social

A entidade ABC, foi constituída na zona geográfica do Porto, em 1 de julho de 2010, com o capital social de 5 100 €. Em junho de 2011, aumentou o seu capital social para 606 000 €.

O Capital social reparte-se da seguinte forma:

- Quota 600.000,00 € da LZN, S.L., sociedade com sede em Madrid (Espanha)
- Quota 6.000,00 € do Grupo LZN, S.L., sociedade com sede em Valladolid (Espanha)

### 3.4 Descrição da atividade da ABC, Lda

<b>Objeto</b>	Comércio, importação, exportação, representação, manutenção de pneus, recauchutagem, montagem de pneus bem como outras peças e acessórios. Atividade e serviços de reparação e manutenção de automóveis e motociclos. Prestação de todos os serviços de assistência a veículos automóveis, incluindo na estrada.
<b>Código de Atividade Económica (CAE)</b>	
<b>Principal:</b>	45320 - Comércio a retalho de peças e acessórios para veículos automóveis
<b>Secundário:</b>	45200 - Atividades e serviços de reparação e manutenção de automóveis.
<b>Secundário:</b>	45310 – Comércio por grosso de peças e acessórios para veículos automóveis

**Tabela 3.4: Descrição da atividade da ABC, Lda**

A atividade económica da ABC, consiste no comércio, importação, exportação, representação, manutenção de pneus, recauchutagem, montagem de pneus, bem como outras peças e acessórios, atividade e serviços de reparação e manutenção de automóveis e motociclos e ainda na prestação de todos os serviços de assistência a veículos automóveis, incluindo em estrada.

A mercadoria destina-se quer ao mercado português, quer ao mercado comunitário.

A ABC possui em Portugal instalações próprias designadamente um imóvel onde estão instaladas duas oficinas, uma para veículos ligeiros, outra para veículos pesados, e ainda o armazém principal e o escritório da empresa. Tem também um espaço arrendado que serve como segundo armazém.

A entidade compra os produtos (pneus) no mercado interno ou no mercado comunitário, dependendo das campanhas mais favoráveis em vigor (preços mais competitivos), desde que satisfaçam a política de compras do grupo no que respeita à qualidade.

O preço deste tipo de produto (pneu), varia muito em função de campanhas promocionais (que ocorrem com frequência), mas também em função das características específicas dos mesmos tais como:

- tamanho da roda;
- tipo de piso (All season / run flat / ...);
- comum/específico (montagem, ou não, numa grande variedade de veículos);
- prestígio associado a determinadas marcas;
- etc.

Os principais fornecedores da ABC na área dos pneus são:

- ✓ Em Portugal:
  - Continental Tyres Portugal;
  - Bridgestone Portugal.

- ✓ Em Espanha:
  - LZN, S.L.;
  - Michelin.

Para suportar a atividade de manutenção e reparação de automóveis, a ABC adquire as peças necessárias aos seus fornecedores portugueses que procedem ao envio direto para o armazém da entidade. Atualmente a aquisição de peças automóveis é feita exclusivamente no mercado nacional.

Atualmente, os principais fornecedores de peças para a ABC são:

- A. Vieira, S.A.;
- Oasis Real, Lda;
- Ivepeças Comércio de Peças, Lda.

### **3.5 Análise funcional, riscos assumidos e ativos utilizados**

A análise funcional de uma entidade relacionada, providencia a base para a determinação de uma metodologia de análise da política de preços de transferência, de acordo com o princípio de plena concorrência estabelecido nas Orientações da OCDE.

Apresenta-se de seguida, uma análise das funções exercidas na empresa ABC, assim como dos riscos assumidos e dos ativos utilizados, considerando que, as funções realizadas, os riscos assumidos, e os ativos detidos, associados com as operações de uma entidade relacionada, têm tipicamente um efeito significativo na sua rentabilidade.

Para a realização destas funções a ABC, dispõe de uma estrutura física e administrativa que lhe permite cumprir de forma eficiente as obrigações assumidas. Dispõe ainda de técnicos especializados, com disponibilidade total para o desempenho das suas funções, com grande capacidade de relacionamento humano, condições indispensáveis ao cumprimento das suas atribuições.

Quando o grupo LZN tomou a decisão de prosseguir de forma direta a sua atividade em Portugal, o grupo transmitiu à ABC, todo o conhecimento que detinha sobre o mercado português dos pneus e da manutenção de veículos. No início de atividade da empresa o grupo destacou para Portugal alguns dos seus quadros ligados ao mercado português para iniciar a atividade da empresa.

Esta análise permite ainda, perceber o âmbito das relações económicas estabelecidas entre a ABC e a entidade relacionada com a qual mantém transações, a LZN.

### **3.5.1 Funções**

#### **3.5.1.1 Função administrativa e financeira**

A área administrativa e financeira, abrange as seguintes atividades:

- ▶ Serviços administrativos e financeiros;
- ▶ Assegurar o cumprimento de políticas administrativas e financeiras;
- ▶ Gestão financeira;
- ▶ Gestão de tesouraria (recebimentos e controlo de crédito, pagamentos a terceiros);
- ▶ Elaboração do reporte da gestão dos resíduos;
- ▶ Gestão de seguros de crédito;
- ▶ Gestão bancária;
- ▶ Elaboração do orçamento anual;
- ▶ Reporte à gerência, de informação de gestão nomeadamente controlo do orçamento, análise de desvios e respetivas propostas de correção, numa base mensal;
- ▶ Assessoria à gerência;
- ▶ Contabilidade, sendo assegurada por uma contabilista certificada em regime de prestação de serviços.

Para apoiar a execução das funções referidas, a ABC utiliza os serviços de uma consultora de gestão em regime de prestação de serviços.

No âmbito dos serviços contratados para assegurar a contabilidade da ABC, destacam-se as seguintes atribuições:

- ▶ Elaboração da contabilidade de acordo com os normativos vigentes;
- ▶ Planeamento fiscal e cumprimento das obrigações fiscais;
- ▶ Implementação e manutenção da contabilidade de gestão;
- ▶ Supervisão de registos contabilísticos;
- ▶ Encerramento anual de contas;
- ▶ Preparação do processo de prestação de contas;
- ▶ Preparação do dossier fiscal.

### **3.5.1.2 Função recursos humanos**

Esta área inclui a gestão de recursos humanos, destacando-se as seguintes funções:

- ▶ Recrutamento e seleção de colaboradores para a equipa da ABC;
- ▶ Gestão legal e contratual respeitante aos colaboradores;
- ▶ Processamento de salários;
- ▶ Processo de encerramento de contrato no final das funções de colaboradores na entidade.

A ABC suporta a totalidade dos custos com os seus colaboradores.

Os serviços jurídicos são assegurados por um advogado prestador de serviços que assegura principalmente as seguintes atividades:

- ▶ Esclarecimento de dúvidas jurídicas várias, inerentes ao desenvolvimento da atividade;
- ▶ Apoio no processo contratual dos colaboradores da ABC;
- ▶ Elaboração de pareceres jurídicos.

### **3.5.1.3 Função comercial**

#### **3.5.1.3.1 Vendas e prestação de serviços**

A área comercial da ABC assume as seguintes funções:

- ▶ Definição da política comercial da empresa em conjunto com a gerência;
- ▶ Estudo de potenciais mercados, análise da concorrência e definição de produtos a comercializar;
- ▶ Organização de redes de vendas e distribuição de produtos;
- ▶ Angariação de clientes no mercado nacional e internacional;
- ▶ Atendimento a clientes, registo e expedição de encomendas;
- ▶ Assistência pós-venda.

### **3.5.1.3.2 Compras**

Destacam-se as seguintes atribuições à função comercial:

- ▶ Definição e implementação da política de compras, em conjunto com a gerência;
- ▶ Localização de fornecedores;
- ▶ Visita às fábricas e armazéns;
- ▶ Gestão dos fornecedores;
- ▶ Controlo das encomendas e concretização das compras de produtos nos mercados nacional e internacional.

### **3.5.1.3 Função armazém**

- ▶ Receção das encomendas;
- ▶ Conferência;
- ▶ Controlo do cumprimento dos normativos da UE respeitantes às características dos pneus;
- ▶ Entrada em stock;
- ▶ Preparação e expedição das encomendas e respetiva documentação;
- ▶ Inventário físico.

### **3.5.2 Riscos**

A gestão dos riscos na ABC assenta na identificação dos riscos a que a entidade está exposta como consequência do desenvolvimento da sua atividade, na sua avaliação, no acompanhamento e no respetivo controlo.

Identificamos o risco de mercado, risco de cobrança, o risco de preço, risco económico, risco cambial, risco de qualidade, risco de garantia e risco ambiental.

### **3.5.2.1 Risco de mercado**

O mercado onde se insere a ABC, comércio de peças e acessórios para veículos automóveis, caracteriza-se por ser um setor de atividade onde se encontram muitos concorrentes. No entanto, grande parte deles são de pequena dimensão. Não é expectável que o mercado possa ser controlado por poucas empresas. Com vista a minimizar o risco de mercado, e também como consequência da estratégia comercial seguida, a carteira de clientes da entidade, tem vindo a ser alargada. Não existe uma dependência relativamente a clientes específicos ou de um grande cliente. Relativamente aos fornecedores de pneus, existem menos entidades comparativamente com entidades clientes pelo que é necessária uma especial atenção por parte do departamento de compras de modo a evitar constrangimentos.

### **3.5.2.2 Risco de cobrança**

Trata-se do risco decorrente do eventual incumprimento por parte dos clientes, das suas obrigações. As políticas de concessão de crédito estão bem definidas e para colmatar este risco, a ABC recorre a seguradoras de crédito.

### **3.5.2.3 Risco de preço**

O setor de atividade onde atua a ABC, caracteriza-se por ser um mercado onde se encontra uma grande variedade de preços devido à existência de diferentes qualidades de pneus e de diferentes marcas. Para prevenir este risco, a ABC comercializa produtos de todas as gamas, desde as mais baixas até às gamas *premium* (sempre respeitando as normas da UE) e com preços coincidentes.

### **3.5.2.4 Risco económico**

A conjuntura macroeconómica pode ter um efeito positivo ou negativo no consumo de bens e como tal afetar o resultado das empresas, no entanto, e no caso em concreto da ABC, pertencendo esta a um setor de atividade relacionado com transportes e como tal considerado essencial para a atividade económica do país, o risco económico não é considerado relevante.

### **3.5.2.5 Risco cambial**

A ABC efetua a totalidade das suas transações, quer na área das compras, quer na área das vendas, na zona Euro. Assim, atualmente, o risco cambial não se verifica.

### **3.5.2.6 Risco de qualidade e risco de garantia**

Os produtos comercializados pela ABC, são de qualidade e garantidos por fabricantes de prestígio (Michelin, Bridgestone, Continental, Hankook, etc) que perante uma hipotética deficiência, assumem a responsabilidade perante o cliente, tal como consta do acordo contratual. De salientar que, no entanto, os incidentes deste tipo, são residuais.

### **3.5.2.7 Risco ambiental**

A gestão ambiental de resíduos perigosos e não perigosos, com destaque para os pneus usados, está implantada desde o início da atividade da empresa. O serviço é prestado pela empresa ValorPneu, entidade especialista nesta matéria. O custo está perfeitamente determinado. No caso de ocorrer um sinistro nas instalações da ABC, que cause danos ambientais, o mesmo será coberto por seguro contratado para o efeito.

## **3.5.3 Análise de ativos**

### **3.5.3.1 Ativos fixos tangíveis**

Os ativos tangíveis da ABC configuram:

- ✓ Um Imóvel, onde se desenvolve a atividade da empresa, constituído por duas oficinas, uma para veículos ligeiros, outra para veículos pesados, o armazém principal e o escritório da empresa;
- ✓ Equipamentos e maquinaria específica da atividade, designadamente:
  - Duas viaturas de assistência em estrada;
  - Máquina alinhadora – viaturas pesadas;
  - Máquina alinhadora – viaturas ligeiras;
  - Duas máquinas de desmontar de pneus – viaturas pesadas;
  - Duas máquinas de desmontar de pneus – viaturas ligeiras;
  - Três elevadores de ligeiros;
  - Máquina de pré-inspeção técnica.

### 3.6. ATIVIDADE DA EMPRESA

#### 3.6.1 Dados financeiros mais relevantes - exercícios 2017-2018-2019

**Tabela 3.6.1: Dados financeiros mais relevantes**

(valores em euros)

	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
Vendas e Prestações de Serviços	2.649.676	2.406.946	3.142.931
Custo das Mercadorias Vendidas	1.914.126	1.685.809	2.397.208

A análise ao comportamento das vendas ao longo dos três últimos exercícios, permite verificar uma ligeira desaceleração no ano de 2018 face a 2017 e um aumento acentuado no exercício de 2019. Este acréscimo justifica-se, em grande parte, por uma alteração de política comercial nomeadamente a tomada de decisão de comercializar marcas com preços mais competitivos, mantendo paralelamente, a comercialização das marcas habituais. Por outro lado, foi também decidido nesse ano, alargar o negócio à zona geográfica da grande Lisboa.

**Tabela 3.6.2: Análise por mercados**

(valores em euros)

	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
<b>Vendas, Prestações de Serviços</b>			
- Mercado Interno	2.140.960	1.985.802	2.269.687
- Mercado Comunitário	508.716	421.144	873.244
<b>Compras</b>			
- Mercado Interno	31.161	36.185	1.679.082
- Mercado Comunitário	1.941.321	1.358.811	1.731.523

Na análise por mercados, verifica-se uma redução das vendas para o mercado comunitário, entre 2017 e 2018 pelo facto de a ABC não possuir pneus a preços competitivos para vender à LZN.

Em 2019, as vendas comunitárias, registam um crescimento significativo, em parte justificado pela decisão de alargar a comercialização a marcas com preços muito competitivos, como já referido. Já o

aumento das vendas no mercado interno, se justifica também, pelo alargamento do negócio à grande Lisboa.

Quanto às compras no mercado comunitário, diminuíram ligeiramente no ano de 2018. Para tal contribuiu a queda verificada nas vendas nesse mesmo ano e ainda o facto do stock do ano anterior, permitir assegurar parte das vendas de 2018. Em 2019 as compras aumentam novamente em consequência do aumento das vendas verificado.

Em 2019, as compras no mercado nacional, sofreram um aumento considerável devido à decisão de iniciar a comercialização de marcas mais competitivas mantendo por sua vez a comercialização das marcas *premium*. Estes produtos destinam-se a venda quer no mercado português, quer no mercado comunitário.

### **3.6.2 Evolução da atividade no exercício de 2019**

Como referido, no ano de 2019 a ABC tomou a decisão de alargar a gama de marcas de pneus que comercializa. Na sequência dessa decisão procedeu ao arrendamento de mais um armazém dado o existente não ter capacidade suficiente para armazenar mais produtos. Foi ainda implementado um novo sistema de armazenagem para otimizar o espaço nos dois armazéns agora detidos pela ABC.

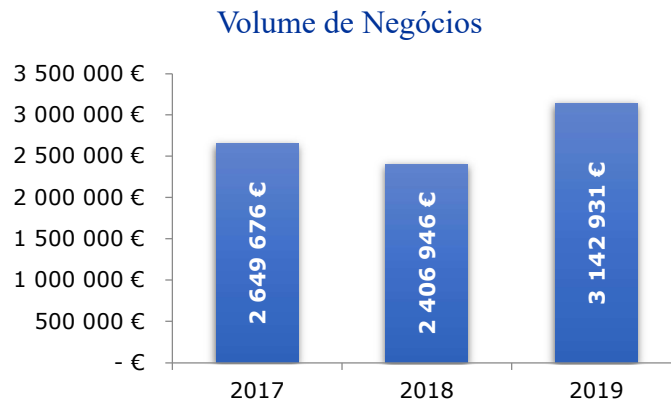
Desta forma a empresa aumentou consideravelmente a capacidade de armazenamento com influência direta na política de compras e na expectativa de um aumento no volume de negócios à semelhança do que ocorreu no período de tributação de 2019.

Paralelamente, e na sequência da decisão de dinamizar as vendas para a zona da grande Lisboa, foi contratado mais um colaborador para a área comercial.

Apresenta-se de seguida, alguns dados para análise da atividade económica da ABC.

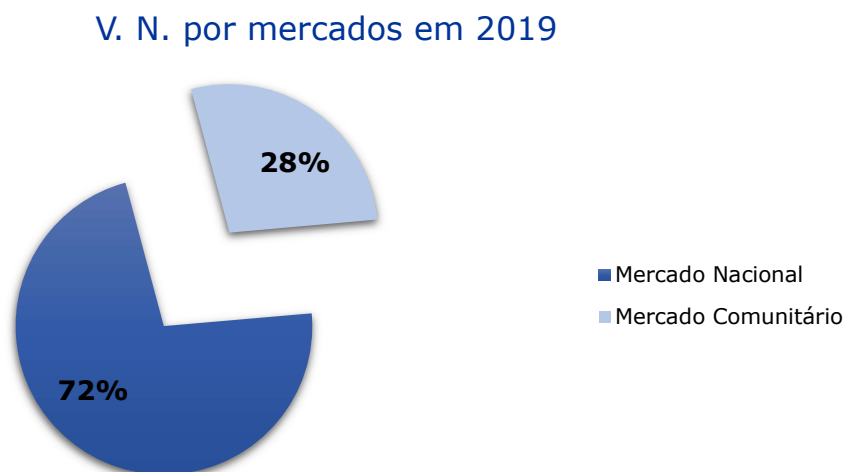
A análise ao volume de negócios evidencia um aumento, em 2019, de cerca de 30,6% em comparação com 2018 que por sua vez tinha sofrido uma ligeira quebra em relação ao exercício de 2017.

**Gráfico 3.6.2: Volume de negócios**



Ao analisar o volume de negócios por mercados, verificamos que o mercado nacional se destaca com cerca de 72% do total das vendas:

**Gráfico 3.6.3: Volume de negócios por mercados**



A evolução dos Resultados Líquidos ao longo dos últimos três exercícios, é a seguinte:

**Gráfico 3.6.4: Resultados Líquidos**



### 3.6.3 Clientes

A ABC vende os seus produtos e presta os seus serviços:

- ✓ No mercado nacional:
  - Diretamente aos seus clientes na oficina;
  - A revendedores de pneus.
- ✓ No mercado comunitário:
  - À entidade relacionada LZN;
  - A revendedores de pneus.

### 3.6.4 Fornecedores

A empresa efetua as compras do produto pneus, recorrendo ao mercado nacional e ao mercado comunitário.

A aquisição do produto peças é efetuada integralmente, no mercado nacional.

### **3.7 OPERAÇÕES VINCULADAS<sup>52</sup>**

#### **3.7.1 Identificação e valor das operações**

Este ponto identifica e quantifica as operações ocorridas entre a ABC e a entidade relacionada LZN, durante o exercício de 2019. Conforme as regras portuguesas em matéria de preços de transferência, quando a ABC praticar operações com uma entidade relacionada, no caso com a LZN, as condições contratadas deverão estar de acordo com o princípio de plena concorrência<sup>53</sup>.

Apresentam-se de seguida as operações vinculadas, ocorridas no exercício de 2019, entre a entidade em análise e a entidade relacionada:

- Vendas de pneus
- Aquisição de pneus
- *Management Fees*

##### **3.7.1.1 Vendas de pneus**

A ABC efetuou vendas à entidade relacionada, durante o período em análise, conforme o quadro seguinte:

<b>Entidade relacionada</b>	<b>Valor</b>
LZN, S.L.	870.633,00 €

O valor referido, corresponde a 27,7% do total de vendas sendo que o restante, 72,3% desse total, diz respeito às vendas efetuadas diretamente a outros clientes da ABC.

<sup>52</sup>Alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 268/2021 (artigo 14.º da Portaria n.º 1446-C/2001 agora revogada)

<sup>53</sup> Conforme o artigo 1.º da Portaria n.º 268/2021 (artigo 1.º da Portaria n.º 1446-C/2001 agora revogada)

### 3.7.1.2 Aquisição de pneus

A ABC adquiriu pneus à entidade relacionada, durante o período em análise, conforme o quadro seguinte:

Entidade relacionada	Valor
LZN, S.L.	1.581.227,00 €

O montante em referência corresponde a 46,36% do total das compras efetuadas pela ABC aos seus fornecedores.

A decisão de aquisição à LZN ou a outro fornecedor de produtos, depende das campanhas em vigor e dos respetivos termos e condições optando a ABC pelos mais favoráveis de acordo com a política de compras da mesma. Acresce que a ABC não prioriza a aquisição dos produtos à LZN pelo facto de se tratar de uma entidade relacionada.

Conclui-se assim que a operação está em conformidade com o princípio de plena concorrência, entendido como a que seria normalmente contratada, aceite e praticada entre entidades independentes em operações comparáveis.

### 3.7.1.3 Management Fees

A entidade relacionada LZN, debitou à ABC, durante o período em análise, *Management Fees*, conforme o quadro seguinte:

Entidade relacionada	Valor
LZN, S.L.	41.775,65 €

A política do Grupo determina que os gastos com vencimentos dos trabalhadores do grupo, são suportados pela entidade onde estão a desempenhar funções, podendo estar em regime integral ou parcial.

A entidade relacionada LZN, debita um valor previamente acordado, à ABC, respeitante a uma percentagem dos gastos incorridos com colaboradores. Aqueles colaboradores, pertencem ao quadro de pessoal da LZN e atuam parcialmente em benefício da ABC.

O valor acordado, refere-se a despesas de mão-de-obra despendidas com a gestão da empresa. Naturalmente, o desenvolvimento desta atividade de gestão, reforça a posição económica e comercial da ABC. Face a estes gastos foi acordado, à data entre as entidades, o débito do valor fixo de 41.775,65 anuais, valor este considerado aproximado do que seria necessário para cobrir os referidos gastos no mercado livre.

O valor de 41.775,65€, foi calculado da forma que se apresenta:

**Tabela 3.7.1.3: Cálculo *Management Fees***

Rec. Humanos	Tipo despesa	% imputação	Valor imputado
D. Geral	Vencimento	15%	9.961,37 €
D. Recursos Humanos	Vencimento	15%	7.054,28 €
D. Técnica	Vencimento	20%	11.380,49 €
D. Financeiro	Vencimento	20%	13.379,51 €
<b>TOTAL</b>			<b>41.775,65 €</b>

Fonte: Elaboração própria

Assim, atento ao supra exposto, conclui-se que a operação praticada está em conformidade com o princípio de plena concorrência, entendido como a que seria normalmente contratada, aceite e praticada entre entidades independentes em operações comparáveis.

## **3.8 METODOLOGIAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**

### **3.8.1 Método a adotar<sup>54</sup>**

Com o objetivo de verificar a observância do princípio de plena concorrência nas operações efetuadas pela empresa ABC com a entidade relacionada LZN torna-se necessária a adoção de qualquer dos métodos seguintes tendo em conta, entre outros aspetos, a natureza da operação, a disponibilidade de informações fiáveis e o grau de comparabilidade entre as operações ou série de operações que efetua e outras substancialmente idênticas, efetuadas entre entidades independentes:

- ✓ O método do preço comparável de mercado, o método do preço de revenda minorado ou o método do custo majorado, o método do fracionamento do lucro, o método da margem líquida da operação;
- ✓ Outro método, técnica ou modelo de avaliação económica de ativos geralmente aceites, sempre que os métodos previstos na alínea anterior não possam ser utilizados devido ao carácter único ou singular das operações ou à falta ou escassez de informações e dados comparáveis fiáveis relativos a operações similares entre entidades independentes, em especial quando as operações tenham por objeto direitos reais sobre bens imóveis, partes de capital de sociedades não cotadas, direitos de crédito e intangíveis.

Como já referido, a Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, procedeu a alterações ao regime de preços de transferência. Uma das alterações prende-se, precisamente, com a hierarquização, na seleção do melhor método para a verificação do princípio de plena concorrência nas operações efetuadas entre entidades relacionadas, até então prevista. A legislação veio dar lugar à possibilidade de utilização de outro método, técnica ou modelo de avaliação, ao abrigo do disposto no n.º 3, do artigo 63.º do CIRC. Este aspeto constituía uma inconsistência com a anterior Portaria n.º 1446-C/2001 que ainda consagrava a hierarquização na seleção do melhor método. No entanto, a atual Portaria acompanha esta alteração já prevista no Código do IRC.

---

<sup>54</sup> De acordo com n.º 3 do artigo 63.º do CIRC e o n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 268/2021 (artigo 4.º da Portaria n.º 1446/C – 2001 agora revogada)

### **3.8.2 Descrição da fonte de informação**

A recolha de informação sobre entidades não relacionadas que possa ser considerada como comparável com as operações praticadas pela empresa, foi efetuada através do recurso à ferramenta SABI – Base de dados de análise financeira de empresas portuguesas e espanholas, da *Bureau Van Disk*.

Adicionalmente, foi consultada a base de dados nacional do Banco de Portugal, sendo que para o efeito a ABC foi enquadrada como empresa na área do comércio de peças e acessórios para veículos automóveis, classe de dimensão, pequenas empresas.

Esta base de dados contém os Quadros do Setor com a informação financeira e de negócio de empresas portuguesas.

## **3.9 ANÁLISE DE COMPARÁVEIS E VALORES OBTIDOS<sup>55</sup>**

### **3.9.1 Venda de produtos**

Conforme referido a ABC vendeu no decorrer do exercício de 2019, produtos no total de 870 633 € à entidade relacionada LZN. Aquele montante representa 27,7% do total das vendas efetuadas pela entidade.

Apesar de se considerar as condições acordadas, como ajustadas face às sinergias e estratégias do grupo, riscos e funções assumidas por ambas as empresas, efetua-se de seguida uma análise mais aprofundada acrescentando uma metodologia de análise às operações vinculadas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 63.º do CIRC.

### **3.9.2 Seleção do método mais apropriado<sup>56</sup>**

Considera-se como método mais apropriado a adotar, aquele que permite fornecer a melhor estimativa dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre

---

<sup>55</sup> Alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 268/2021 (artigo 14.º da Portaria n.º 1446-C/2001 agora revogada)

<sup>56</sup> N.º 3 do artigo 63.º CIRC e no n.º 1 c) do artigo 19.º da Portaria n.º 268/2021 (artigo 14.º da Portaria 1446-C/2001 agora revogada)

entidades independentes, numa situação de plena concorrência tendo em conta, entre outros aspetos, a natureza da operação, a disponibilidade de informações fiáveis e o grau de comparabilidade entre as operações que efetua e outras substancialmente idênticas, efetuadas entre entidades independentes.

Face à informação disponível para comparação, o método do custo majorado, mostra-se como o método mais apto a fornecer a melhor estimativa para avaliar o cumprimento do princípio de plena concorrência nos preços de transferência que a ABC pratica nas operações que pratica com a entidade relacionada.

### **Método do Custo Majorado**

O método do custo majorado toma como base os custos suportados aos quais é acrescida uma margem de modo a obter um lucro adequado tendo em conta as funções exercidas, os ativos utilizados, os riscos assumidos e as condições de mercado. No caso da ABC, e depois de determinados os custos, foram deliberadas pela gerência, as margens a aplicar nas suas vendas. Ao aplicar este método, a margem que vai servir de comparação, nas operações vinculadas e nas operações não vinculadas, corresponde à diferença entre o preço de venda do produto e o custo do produto. As margens devem ser calculadas de modo a permitir comparações entre as empresas relacionadas e as empresas independentes.

### **3.9.3 Indicador apropriado**

Com vista à aplicação do método adotado para avaliação do princípio de plena concorrência, procedemos ao cálculo através do seguinte rácio:

Volume de Negócios – CMVMC

---

Volume de Negócios

Dos dados constantes no relatório e contas da ABC relativo ao exercício de 2019 obtemos o rácio de 23,73%, que resulta do cálculo:

$$((3.142.931,00 \text{ €} - 2.397.208,00 \text{ €}) / 3.142.931,00 \text{ €}) * 100$$

### **3.9.4 Processo de pesquisa e comparáveis**

Após a seleção do método mais apropriado a aplicar no âmbito da empresa analisada, e da determinação do indicador a utilizar, iniciou-se a identificação de empresas independentes comparáveis de modo a servir de base para a avaliação em causa, através da utilização da base de dados SABI, base de dados de análise financeira de empresas portuguesas e espanholas. A escolha desta base de dados teve em conta o mercado de atuação das empresas, designadamente Portugal e Espanha.

A estratégia de pesquisa na SABI baseou-se em determinados critérios visando selecionar um conjunto de empresas independentes consideradas comparáveis com a empresa analisada e que se apresentam de seguida:

- **Setor de atividade**

A aplicação deste critério permitiu identificar empresas a atuar no setor de atividade “Comércio de peças e acessórios para veículos automóveis” (grupo de pares padrão 453);

- **Localização**

Foram selecionadas com este critério empresas internacionais a atuar no mercado ibérico;

- **Proximidade por proveitos operacionais**

A aplicação deste critério permitiu identificar as empresas mais próximas da ABC de acordo com proveitos operacionais.

Foram assim identificadas as vinte empresas internacionais a atuar no setor de atividade comércio de peças e acessórios para veículos automóveis, mais próximas da ABC de acordo com Proveitos Operacionais, com referência ao ano de 2019, as quais se apresentam de seguida:

**Tabela 3.9.4: Empresas identificadas**

HOJER - ELECTROMECHANICA, SOBRESSALENTES AUTO E INDUSTRIAIS, LDA
PNEUVAL - CENTRO DE PNEUS, LDA
TISOAUTO-PEÇAS, ACESSÓRIOS E REPARAÇÕES DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, LDA
JOSÉ GEORGINO SOARES COSTA. LDA
FILOURÉM - COMÉRCIO DE PEÇAS AUTO, LDA
AUTO PEÇAS DA GAFANHA DA NAZARÉ, LDA
AUTO FORNECEDORA - ACESSÓRIOS, LDA
MACOS - EXTRAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS, LDA
MEGAPE - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PNEUS, S.A.
NIPOCAR - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, LDA
AUTOZITÂNIA II - VEÍCULOS E PEÇAS, S.A.
Q & F - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS, LDA
MENAPEÇAS - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS E CAMIÕES, S.A.
NEWCARPRO, CENTROS AUTO, LDA
FRANCECAR - PEÇAS AUTOMÓVEIS, LDA
RECAUCHUTAGEM GUIENSE, LDA
TUGA PNEUS, UNIPESSOAL, LDA
MARCODIESEL - AUTO SERVIÇO, ELÉCTRICO E DIESEL, LDA
SÁ GOMES, S.A.
MOTORMÁQUINA - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS, LDA

Fonte: Base de dados SABI

Vejamos agora em gráfico, a comparação por Proveitos Operacionais respeitante a 2019, entre a empresa em estudo e as empresas identificadas:

**Gráfico 3.9.4: Comparação Proveitos Operacionais**



Fonte: Elaboração própria com recolha dados SABI

### **3.9.5 Intervalo de plena concorrência<sup>57</sup>**

Para aferir se uma operação efetuada entre entidades relacionadas foi ou não efetuada em condições de plena concorrência, pode utilizar-se como referência um preço ou uma margem de plena concorrência.

É, no entanto, difícil identificar uma operação entre entidades independentes que seja suficientemente idêntica a uma operação realizada entre entidades relacionadas, para que nenhuma diferença tenha uma influência significativa no preço.

Por outro lado, a informação pública disponível, para se proceder à comparação entre operações realizadas por entidades relacionadas e por entidades independentes, muitas vezes, não é suficiente, pelo que inviabiliza a utilização apenas de um preço ou de uma margem.

Assim, para efeitos de determinação do preço de plena concorrência, pode ser utilizado um intervalo de plena concorrência, conforme decorre da legislação.

O intervalo de valores de plena concorrência é o resultado das operações realizadas por empresas independentes, em transações comparáveis sob circunstâncias comparáveis. Se as condições de uma operação realizada entre entidades relacionadas, o preço ou uma margem por exemplo, se situarem dentro do intervalo de plena concorrência, as condições da operação estão conformes ao princípio de plena concorrência.

As diferenças entre os valores que compõem esse intervalo, podem ser consequência da aplicação do princípio de plena concorrência apenas permitir uma aproximação às condições ocorridas entre empresas independentes assim como é possível que os diferentes pontos do intervalo, decorram do facto de entidades independentes não praticarem exatamente o mesmo preço para a operação em causa apesar de realizarem operações comparáveis em circunstâncias idênticas.

O referido intervalo deverá ser identificado mediante a aplicação de dados estatísticos que permitam obter o valor da mediana, correspondendo ao resultado que se situa entre o primeiro quartil e o terceiro quartil dos resultados obtidos decorrentes da utilização de um indicador relevante para a determinação da comparabilidade entre operações não vinculadas, isto é, operações realizadas por entidades independentes.

---

<sup>57</sup> N.º 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 268/2021 (N.º 5 do artigo 4.º da Portaria n.º 1446-C/2001 agora revogada)

Assim, se a entidade analisada praticar preços compreendidos entre o primeiro e o terceiro quartil dos comparáveis obtidos, estará em princípio a estabelecer condições de plena concorrência nas relações comerciais entre entidades relacionadas.

O indicador utilizado para comparação, na determinação do intervalo de plena concorrência, foi a margem bruta (MB) das entidades independentes que realizam operações substancialmente idênticas, de acordo com o método aplicado.

Os resultados obtidos, são os seguintes:

**Tabela 3.9.5: Margens Brutas**

	<b>MB</b>
HOJER - ELECTROMECHANICA, SOBRESSALENTES AUTO E INDUSTRIAIS, LDA	23,99%
PNEUVAL - CENTRO DE PNEUS, LDA	25,80%
TISOAUTO-PEÇAS, ACESSÓRIOS E REPARAÇÕES DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, LDA	22,34%
JOSÉ GEORGINO SOARES COSTA. LDA	13,00%
FILOURÉM - COMÉRCIO DE PEÇAS AUTO, LDA	25,39%
AUTO PEÇAS DA GAFANHA DA NAZARÉ, LDA	20,99%
AUTO FORNECEDORA - ACESSÓRIOS, LDA	20,38%
MACOS - EXTRAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS, LDA	40,07%
MEGAPE - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PNEUS, S.A.	34,83%
NIPOCAR - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, LDA	43,18%
AUTOZITÂNIA II - VEÍCULOS E PEÇAS, S.A.	30,93%
ABC	<b>23,73%</b>
Q & F - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS, LDA	28,11%
MENAPEÇAS - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS E CAMIÕES, S.A.	39,37%
NEWCARPRO, CENTROS AUTO, LDA	78,49%
FRANCECAR - PEÇAS AUTOMÓVEIS, LDA	27,91%
RECAUCHUTAGEM GUIENSE, LDA	20,74%
TUGA PNEUS, UNIPESSOAL, LDA	17,10%
MARCODIESEL - AUTO SERVIÇO, ELÉCTRICO E DIESEL, LDA	47,26%
SÁ GOMES, S.A.	40,63%
MOTORMÁQUINA - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS, LDA	29,12%

Fonte: Base de dados SABI

A análise estatística conduz aos seguintes resultados:

**Tabela 3.9.6: Análise estatística**

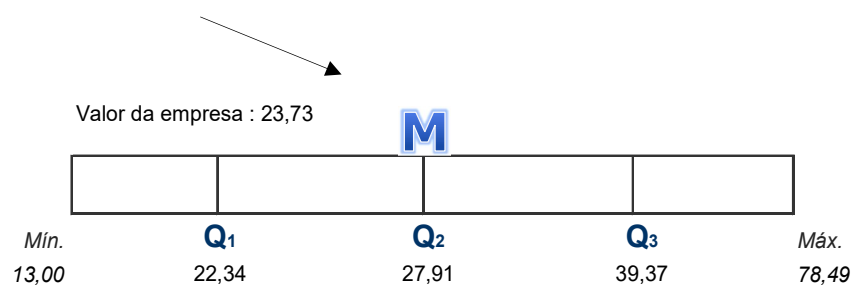
Mediana	27,91
Média	31,11
Primeiro quartil	22,34
Segundo quartil	27,91
Terceiro quartil	39,37
Lower Limit	13,00
Upper Limit	78,49

ABC 23,73%

Fonte: Base de dados SABI

Após selecionadas as entidades comparáveis e depois de efetuada a correspondente análise estatística, verificamos que o intervalo da margem apurada para as empresas identificadas como comparáveis, varia entre 13,00% e 78,49% com a mediana em 27,91%, respeitante aos dados das empresas em 2019.

A margem bruta apurada para a entidade em análise, ABC, foi de 23,73%, aplicando o indicador referido no ponto 3.9.3 deste trabalho, pelo que se situa dentro do intervalo de plena concorrência, geralmente entre o 1º e o 3º quartil, conforme se verifica:



### **3.9.6 Avaliação do preço de plena concorrência**

Com base na análise económica realizada, efetuada de acordo com a legislação portuguesa e com as orientações da OCDE, conclui-se que os preços praticados pela ABC estão em conformidade com o princípio de plena concorrência e alinhados com os requisitos previstos na legislação em matéria de preços de transferência.

A informação apresentada, permite verificar que o indicador em análise para a ABC, relativo ao exercício de 2019, quando comparado com entidades consideradas como comparáveis, encontra-se dentro do intervalo de plena concorrência, geralmente entre o 1º e o 3º quartil.

O valor obtido da mediana situa-se nos 27,91%, o 1º quartil nos 22,34% e o terceiro quartil nos 39,37%. Por sua vez a margem bruta da ABC situa-se nos 23,73% situando-se, portanto, dentro do intervalo de plena concorrência.

Conclui-se, assim, que na operação vinculada praticada entre a ABC e a LZN, são praticados termos e condições substancialmente idênticos àqueles que seriam praticados entre entidades independentes, não se justificando, portanto, qualquer ajustamento ao lucro tributável.

### **3.10 Considerações finais à análise efetuada**

A ABC Lda, realizou operações vinculadas, com a empresa relacionada do grupo LZN, S. L., durante o período em análise. De acordo com os resultados obtidos após a análise realizada à entidade em estudo, e tendo por base a regulamentação em matéria de preços de transferência quer ao abrigo do disposto do artigo 63.º do Código de IRC, atualizado pela Lei nº 119/2019, de 18 de setembro, bem como da portaria n.º 1446-C/2001 de 21 de dezembro revogada pela Portaria n.º 268/2021 de 26 de dezembro, entende-se que as condições praticadas nas operações vinculadas realizadas pela ABC e pela entidade relacionada do Grupo, LZN, S.L. são idênticas às que seriam praticadas entre entidades independentes, observando assim o princípio de plena concorrência, não existindo portanto fundamentos para qualquer ajustamento.

### **3.11 Impacto económico da pandemia de Covid-19**

Considerando o contexto excecional em que este processo de documentação de Preços de Transferência foi elaborado, nos primeiros meses da pandemia Covid-19 em 2020, em que pouco se sabia sobre a doença e sobre as consequências sociais e económicas da mesma, entende-se relevante fazer um breve relato da conjuntura à data.

Em maio de 2020<sup>58</sup>, o Banco de Portugal fazia uma análise à economia portuguesa respeitante a 2019 e referia um desempenho relativamente positivo.

Esta realidade deteriorou-se de forma abrupta e significativa com a crise pandémica, cujas consequências económicas eram ainda difíceis de avaliar. No entanto, referia o Banco de Portugal, são inevitáveis os efeitos negativos muito profundos e potencialmente prolongados no tempo, que perturbarão o processo de ajustamento da economia portuguesa. Considerou a propagação do novo coronavírus como um choque negativo de grandes proporções sobre a saúde pública mundial com consequências muito adversas na situação económica dos países.

As autoridades de política dos diferentes países e as instituições internacionais com competências na área económica, adotaram um largo leque de políticas tendentes a mitigar o efeito da Covid-19 e das correspondentes medidas de contenção.

Foram tomadas medidas de apoio à liquidez das empresas, designadamente através de moratórias ao pagamento de juros e capital relativos a créditos contraídos, criação de linhas de crédito bonificadas, adiamento do cumprimento de obrigações fiscais, bem como a possibilidade de implementar *lay-offs*, com redução parcial de salário para os trabalhadores e custos partilhados entre as empresas e a segurança social.

Em paralelo, foram iniciadas medidas tendentes a apoiar a situação financeira das famílias, que incluíram a ajuda à manutenção dos postos de trabalho através dos mecanismos de layoff e prestações sociais específicas, mas também moratórias ao pagamento de juros e capital relativos a alguns créditos contraídos pelas famílias.

Em termos de política macroeconómica, os bancos centrais adotaram medidas para a criação de condições para a concessão de liquidez em larga escala.

---

<sup>58</sup> Banco de Portugal, “Boletim Económico, maio de 2020”

Este vasto conjunto de respostas de política não encontra precedentes no passado recente, em termos de dimensão financeira e amplitude de atuação.

### **3.11.1 - Impacto na entidade ABC, Lda**

Atendendo ao setor de atividade onde atua, comércio de peças e acessórios para veículos automóveis, a ABC esteve autorizada a manter a continuidade da sua atividade, durante o período pandémico, por se tratar de uma atividade relacionada com a prestação de serviços essenciais.

Ainda assim, a pandemia afetou o negócio de forma negativa, principalmente a área de negócio respeitante a veículos ligeiros. Quanto à área de negócio dos veículos pesados, não foi grandemente afetada uma vez que a maioria das frotas clientes, presta serviços a setores de atividade essenciais tais como supermercados e combustíveis.

A empresa recorreu a *lay-off*, mas apenas no respeitante a trabalhadores que prestam serviço na área de negócio dos veículos ligeiros. Não recorreu a qualquer outro apoio extra.

## Referências Bibliográficas

- Amorim, J. C. (2018). Os procedimentos de determinação dos preços de transferência. *Dereito*, Vol.27, nº :127-146 xullo-decembro.
- Backer, K., Miroudot, S. & Rigo, D. (2019). Multinational enterprises in the global economy:Heavily discussed, hardly measured, *VoxEU.org*, 25 setembro.
- Bradley, W. (2015). Transfer Pricing: Increasing Tension Between Multinational Firms and Tax Authorities. *Accounting & Taxation*. Vol.7, Nº2, 65-73.
- Cayamana, R. A. V. (2022). La incidencia de la pandemia del COVID-19 en el análisis de los precios de transferencia para efecto del impuesto a la renta en el Perú: medidas requeridas. *Contabilidad y Negocios*. Vol.17, n.º 33, 57-76.
- Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (CIRC).
- Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (CIRS).
- Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (IES).
- Declaração Anual de Rendimentos (modelo 22).
- Declaração Comunicação de Identificação da Entidade Declarante (modelo 54).
- Declaração Financeira e Fiscal por País (modelo 55).
- Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de julho. Ministério das Finanças e da Administração Pública. <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/159-2009-492429>.
- Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro. Ministério da Economia e da Inovação. <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/372-2007-629439>.
- Dias, António (2022). Preços de Transferência. *Ordem dos Contabilistas Certificados*.
- Diretiva (EU) 2015/2376 DO CONSELHO de 8 de dezembro de 2015.
- Diretiva (EU) 2016/881 DO CONSELHO de 25 de maio de 2016.
- Faria, Maria Teresa Veiga (2000). Sobre os Métodos de Determinação de Preços de Transferência In *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*. N.º 400, 59-160.
- Ilhan, B. (2018). The Use of Value Chain Analysis in a Profit Split. *International Transfer Pricing Journal*. Vol. 25, n.º 4.
- Lei Geral Tributária (LGT).
- Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro. Assembleia da República. <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/30-g-2000-212015>.
- Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto. Assembleia da República. <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/98-2017-108051987>.

Lei n.º 119/2019 de 18 de setembro. Assembleia da República. <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/119-2019-124793094>.

Lei n.º 120/2019, de 19 de setembro. <https://dre.pt/dre/detalhe/anuncio/120-2019-122806247>.

Lousa, M. P. (1999). Preços de transferência e acordos de dupla tributação, In *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 398, 47-69.

Lucas, S. (2022). Preços de transferência – nova regulamentação. *Vida Económica*, 14 janeiro.

Portaria n.º 35/2019, de 28 de janeiro. Finanças. <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/35-2019-118562585>

Portaria n.º 51/2018, de 16 de fevereiro. Finanças. <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/51-2018-114706488>.

Portaria n.º 267/2021, de 26 de novembro. Finanças. <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/267-2021-174969197>.

Portaria n.º 268/2021, de 26 de novembro. Finanças. <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/268-2021-174969198>.

Portaria n.º 331-D/2021, de 31 de dezembro. Finanças. <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/331-d-2021-176908209>.

Portaria n.º 367/2017, de 11 de dezembro. Finanças. <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/367-2017-114328780>.

Portaria n.º 383-A/2017, de 21 de dezembro. Finanças. <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/383-a-2017-114394830>.

Portaria n.º 620-A/2008, de 16 de julho. Ministério das Finanças e da Administração Pública. <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/620-a-2008-394311>.

Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de dezembro. Ministério das Finanças. <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/1446-c-2001-319769>.

OCDE (1995). *Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations*.

OCDE (2013). *Action Plan On Base Erosion and Profit Shifting*.

OCDE (2013). *Addressing Base Erosion and Profit Shifting*.

OCDE (2013). *Revised Discussion Draft on Transfer Pricing Aspects of Intangibles*.

OCDE (2013). *Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations (revisão da seção E do capítulo IV)*.

OCDE (2013). *White Paper on Transfer Pricing Documentation*.

OCDE (2014). *Transfer Pricing Documentation and Country-by-Country Reporting*.

OCDE (2015). OECD/G20 Base Erosion and Profit, Shifting Project, Explanatory Statement.

OCDE (2015). Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations (revisão dos capítulos I, II e V a VII).

OCDE (2017). Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations (revisão dos capítulos IX).

OCDE (2020). Transfer Pricing Guidance on Financial Transaction.

OCDE (2020). Guidance on the Transfer Pricing Implications of the COVID-19 Pandemic.

OCDE (2022). Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations <https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/oecd-transfer-pricing-guidelines-for-multinational-enterprises-and-tax-administrations-2022>.

Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT).

Rossing, C. P., Cools, M. & Rohde, C. (2017). International transfer pricing in multinational enterprise. *Journal of Accounting Education*. N.º 39, 55-67.

Xavier, L. (1999). Preços de transferência no setor financeiro. In *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 398, 71-89.